



Processo: 72744/17

Pr



Pag.: 196

EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL SUPRAM NOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 476092/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 72744/2017

RENATO MULLER, brasileiro, divorciado, agricultor, inscrito no CPF 501.607.610-04 e RG nº9048296397, podendo ser encontrado na Fazenda Agromil, Zona Rural do Município de Paracatu/MG, data vênua inconformado com a r. decisão, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 73-A do Decreto 47.042/2016, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM NOROESTE DE MINAS.

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai-MG, 28 de novembro de 2018

Geraldo Donizete Luciano.

Thales Vinicius B. Oliveira.

OAB/MG 133.870

OAB/MG 96.925.

Mônica A. Gontijo de Lima.
OAB/MG 154.130

Maria A. Lopes Luciano.
OAB/MG 155.279.

17000004988/18

Abertura: 30/11/2018 15:50:05
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Assunto: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Ext: RENATO MULLER
Assunto: RECURSO ADM. AI.72744/2017

RAZÕES DO RECORRENTE: **RENATO MULLER**

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MEIO AMBIENTE DA SUPRAM NOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 476092/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 72744/2017

D O U T O J U L G A D O R

I) DOS FATOS:

O requerente foi autuado em 10 de maio de 2017, contudo, a fiscalização foi realizada no dia 26/04/2017, por utilizar trator sem registro.

Em 30/05/2017 aviou defesa administrativa, com decisão genérica emitida em 24/10/18, a qual tomou ciência em 31/10/2018 por meio do ofício 5895/18 com aviso de recebimento. É contra essa decisão que recorre o autuado.

I) PRELIMINARES

II.1) DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO- AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO- CERCEAMENTO DE DEFESA.

O legislador, quando da elaboração do formulário do "Auto de Infração", criou campo próprio para que o agente indicasse no momento da lavratura do A.I., o artigo, anexo, código, inciso, alínea, nº do Decreto, nº da LEI, Resolução e DN quando houver.

Vislumbra-se no presente caso que o agente deixa de indicar o embasamento legal (lei) que fundamentou sua autuação, o que caracteriza violação ao contraditório e ampla defesa, pois impossibilita saber qual infração caracterizou o agente, vez que o Decreto 44.844/2008 utilizado para embasar a infração,



regulamentou a aplicação de penalidades impostas em diversas leis, como por exemplo a Lei Estadual nº 7772/80.

O auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato administrativo posterior. Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas, *in verbis*:

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO - INDICAÇÃO APENAS DO DECRETO - INSUFICIÊNCIA - MATÉRIA RESERVADA À LEI - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO, RESSALVADA À POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOVO LAUDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Se a lei cria a penalidade, sem estabelecer o valor da multa, **que consta apenas do Decreto, o auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato administrativo posterior**, em detrimento da inteligência legal, que comina sanções para o descumprimento de determinadas normas, caracterizando-se verdadeira violação ao princípio da reserva legal e, simultaneamente, ao contraditório e à ampla defesa. Data de Julgamento: 10/08/2010, Data da publicação da súmula: 27/08/2010. Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade.

Corrobora ao afirmado auto de infração lavrado pelos agentes da polícia Militar em um caso análogo, com a devida indicação da Lei:



1
1
1

Auto de infração lavrado em fiscalização

1. Número da infração: *74911/2017*

2. Data de emissão: *19 de Maio de 2017*

3. Local de emissão: *BRASÍLIA*

4. Tipo de infração: *Artigo 230, inciso II, alínea 'a'*

5. Valor da multa: *R\$ 1.000,00*

6. Valor da multa com juros e multa de mora: *R\$ 1.000,00*

7. Valor total das multas: *R\$ 1.000,00*

8. Observações: *Fica sujeita a aplicação no local da infração*

No mesmo sentido, auto de infração lavrado pelos agentes da SUPRAM NOR o qual obedeceu a forma descrita em lei:

SISTEMA ESTADUAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1. AUTO DE INFRAÇÃO Nº: *74911/2017*

2. Lavrado em substituição ao AI nº: *38/8/2017*

3. Auto de infração possui folha de constatação: SIM NÃO

4. Nome do infrator: *SEVERINA PICHINHO*

5. Nome do responsável pela infração: *SEVERINA PICHINHO*

6. Endereço: *Rua ...*

7. CNPJ: *08.970.000*

8. Data de emissão: *19/05/2017*

9. Local de emissão: *BRASÍLIA*

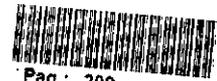
10. Tipo de infração: *Artigo 230, inciso II, alínea 'a'*

11. Valor da multa: *R\$ 1.000,00*

12. Observações: *Fica sujeita a aplicação no local da infração*

13. Assinatura: *[Assinatura]*





O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.290.827-MG, declarou nulo o auto de infração que embasou a autuação apenas em portaria editada pelo órgão ambiental o **"Em respeito ao princípio da legalidade, não é cabível a aplicação de multa ambiental sem a expressa previsão em lei strictu sensu, DE MODO QUE NÃO SE ADMITE A MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM DECRETOS REGULAMENTARES OU PORTARIAS", in verbis:**

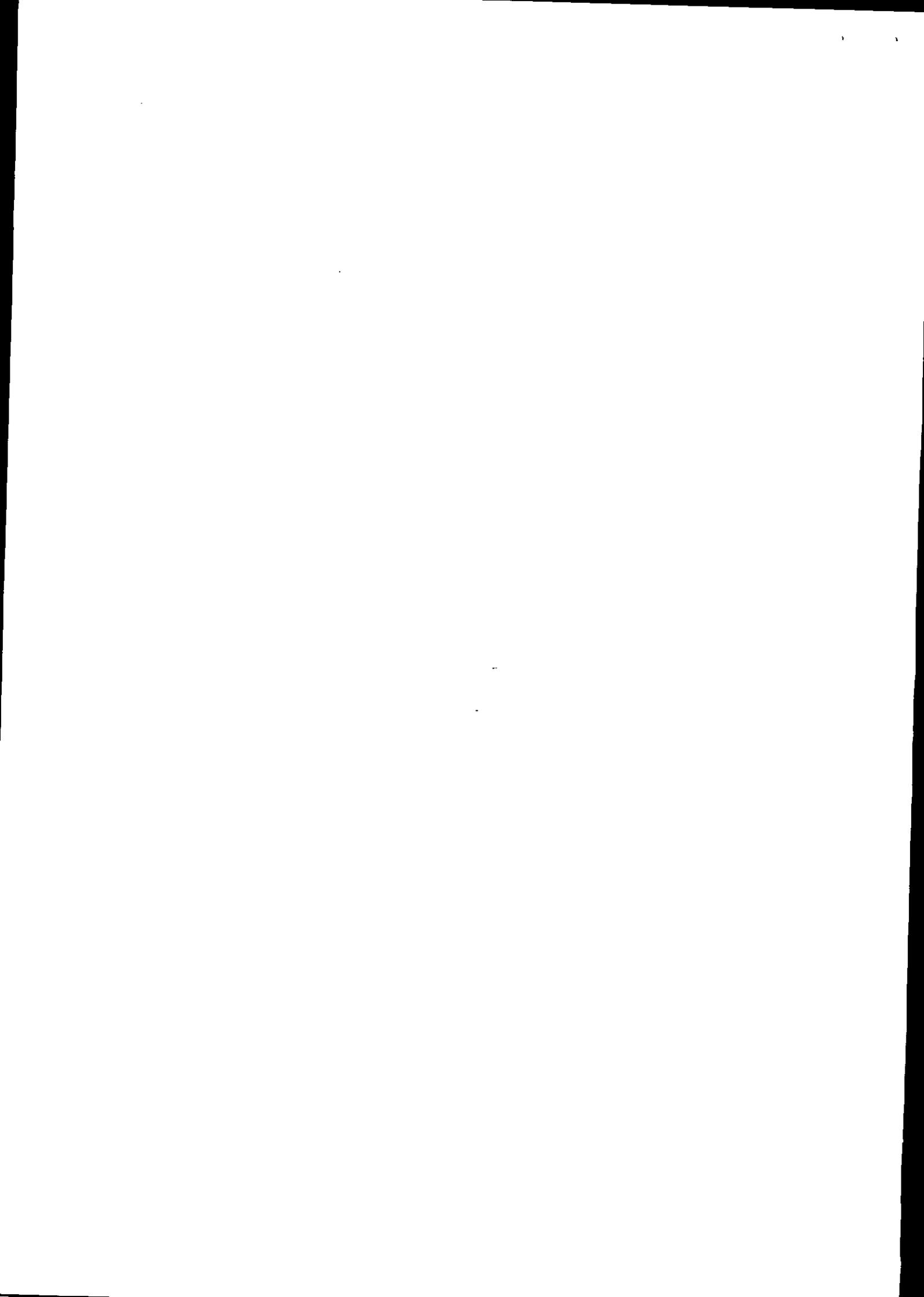
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA AMBIENTAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EM LEI STRICTU SENSU. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO QUE ENSEJARIA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em respeito ao Princípio da Legalidade, **não é cabível a aplicação de multa ambiental sem a expressa previsão em lei strictu sensu, de modo que não se admite a motivação exclusivamente em Decretos Regulamentares ou Portarias. Precedentes:** AgRg no REsp. 1.144.604/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 10.6.2010; AgRg no REsp. 1.164.140/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.9.2011.2. Hipótese em que a Corte de origem consignou que a aplicação da multa se deu com fundamento exclusivo em atos regulamentares. Nesse contexto, a reversão do julgado ensejaria a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do IBAMA desprovido.

(AgRg no REsp 1290827/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 18/11/2016).

Ninguém desconhece que como todos os atos administrativos, o *Auto de Infração*, ponto de partida do processo administrativo sancionador, rege-se pelo Princípio da Legalidade.







Conforme preleciona Fábio Medina de Osório, especialista em processo administrativo sancionador, "nosso Direito Administrativo Sancionador encontra respaldo e plena ressonância na Constituição Federal, que incorpora e agasalha direitos humanos e os transforma e direitos fundamentais: princípios como legalidade, tipicidade, devido processo legal, culpabilidade e individualização da pena (...)"¹.

Nestes termos, também no processo administrativo sancionador ambiental, **o Auto de Infração deve conter todas as informações e fatos determinados por Lei.**

Claramente, a preocupação do legislador está em garantir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV) de forma que um Auto de Infração eivado de vícios não tem condão de iniciar um processo administrativo sancionador da forma prevista pela Constituição.

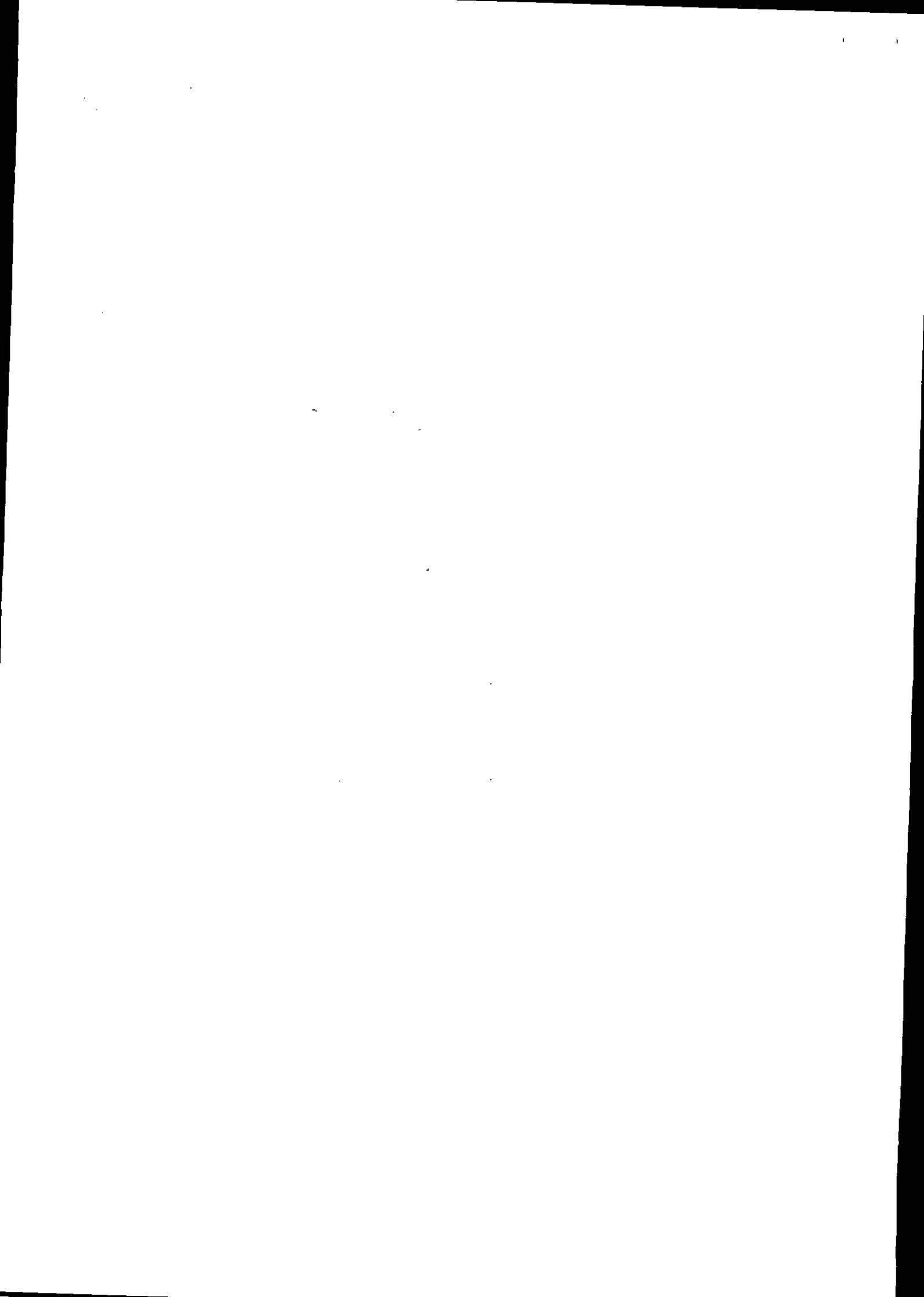
Cabe a Administração Pública, sob o manto do princípio da autotutela, declarar nulos os atos administrativos que contenham vício de legalidade, nos termos do art. 64-A da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que assim prevê:

Art. 64-A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Portanto, o Auto de Infração ora atacado mostra-se nulo, vez que não faz menção a lei, cingindo-se a indicar o Decreto Regulamentador nº 44.844/2008, devendo ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

¹ OSÓRIO, Fábio Medina. O Princípio da Culpabilidade e a Improbidade Administrativa na Lei 8.429/92. In <http://www.medinaosorio.adv.br/wp-content/uploads/2015/02/MEDINA-OSORIO-Fabio-O-principio-da-culpabilidade-e-a-improbidade-administrativa.pdf>







II.2) DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO ÓRGÃO QUE DELEGOU A COMPETÊNCIA À POLÍCIA MILITAR PARA REALIZAR A FISCALIZAÇÃO.

Compulsando os autos verifica-se ainda que não foi descrito no auto de infração qual órgão ou entidade delegou a função de fiscalizar à PMMG.

De acordo com o Decreto 44.844/2008 a Polícia Militar de Minas Gerais exerce as fiscalizações por delegação dos órgãos descritos em seu artigo 28, vejamos:

Art. 28 - A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.

O agente da PMMG responsável pela lavratura do auto de infração deve mencionar qual o órgão delegou sua função à PMMG.

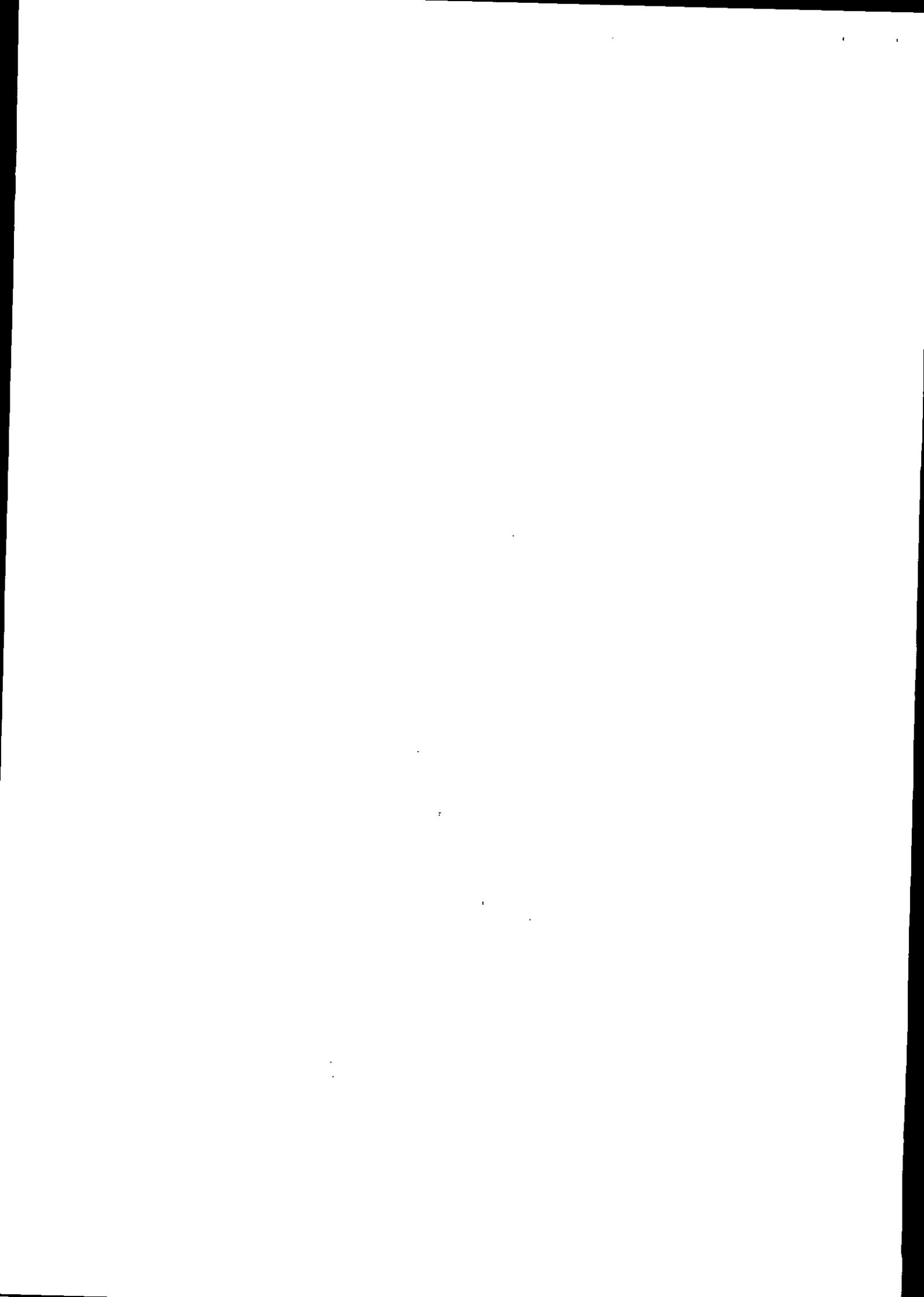
Nesse sentido, julgado do TJMG onde corrobora a necessidade de conter no auto o órgão que delega as funções para fins de uma possível medida judicial, *in verbis*:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATO ADMINISTRATIVO DELEGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.494/97. PRECEDENTES DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. LIMITES DA LIDE. ARTIGO 141, DO CPC DE 2015.

I. Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto Estadual de Florestas - IEF, revela-se patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação anulatória que visa desconstituir o ato administrativo punitivo.

(...)







Da detida análise dos autos, verifica-se que o Auto de Infração nº 174687 foi lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG enquanto Órgão Autuante, com base no Boletim de Ocorrência nº 410071, sendo indicada, ainda, a "Agenda" do IEF. É o que se depreende do item 2 da cópia do Auto de Infração carregada aos autos (f. 21).

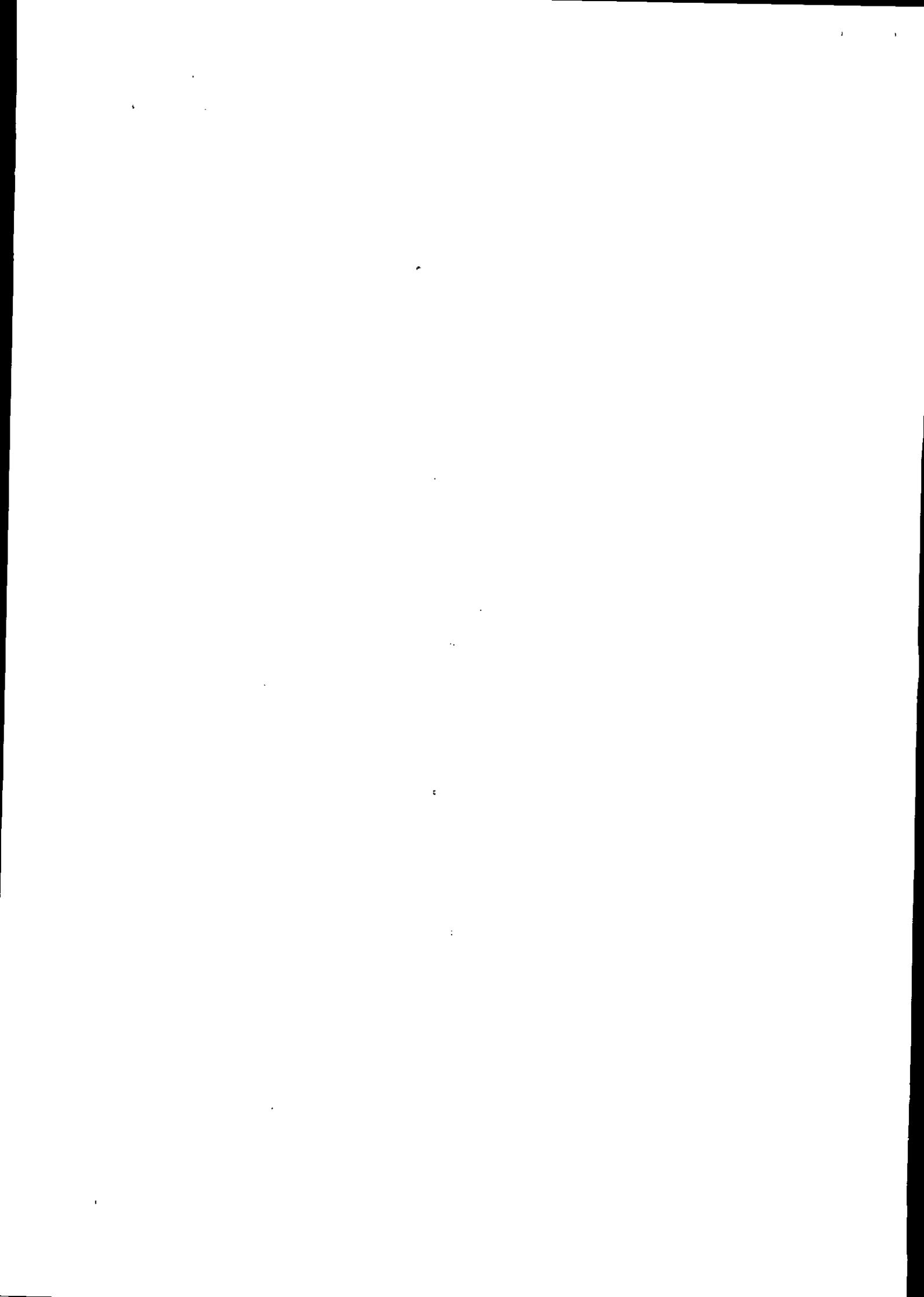
(...)

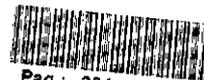
Como bem ponderado no ato sentencial (f. 292-v), a pretensão inicial formulada pela Apelada visava a anulação do ato administrativo primário, ou seja, do próprio auto de infração, motivo pelo qual, compete ao IEF responder pelos atos praticados por sua delegação. Nem se sustente que a responsabilidade seria da SEMAD, nos moldes da Lei Delegada nº 180/11 - inclusive já revogada pelo inciso XCVI, do art. 195, da Lei Estadual nº 22.257/16 -. Isso porque, caso o IEF não detivesse poderes para execução da fiscalização e da cobrança de multas, na forma como sustentado pelo Apelante (f. 305), outra conclusão não seria alcançada além da nulidade do auto de infração, vez que lavrado por autoridade incompetente, sendo nulo, portanto, de pleno direito.

Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto Estadual de Florestas - IEF, revela-se patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação anulatória que visa desconstituir o ato administrativo punitivo.

Assim a descrição do órgão que delegou o ato de fiscalizar para a Polícia Militar é medida que se impõe, sua ausência cerceou a defesa do atuado o que acarreta a nulidade do auto em epígrafe e respectivo processo administrativo.







II.3) DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

A autoridade julgadora alega que a ausência de entrega do Boletim de Ocorrência ao recorrente não cerceou o seu direito de defesa, uma vez que "no momento da autuação foram entregues os dados do registro da ocorrência e informado ao autuado que esta teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos".

Tal alegação não pode prosperar visto que o auto de infração foi lavrado e entregue no ato da fiscalização para terceiro sem poderes específicos para o ato, deixando o agente de justificar o porque não efetuou a entrega do B.O.

Ademais a obrigação de entrega de todos os documentos relacionados à infração é ato formal obrigatório do agente autuante, não podendo sua obrigação ser transferida para o administrado.

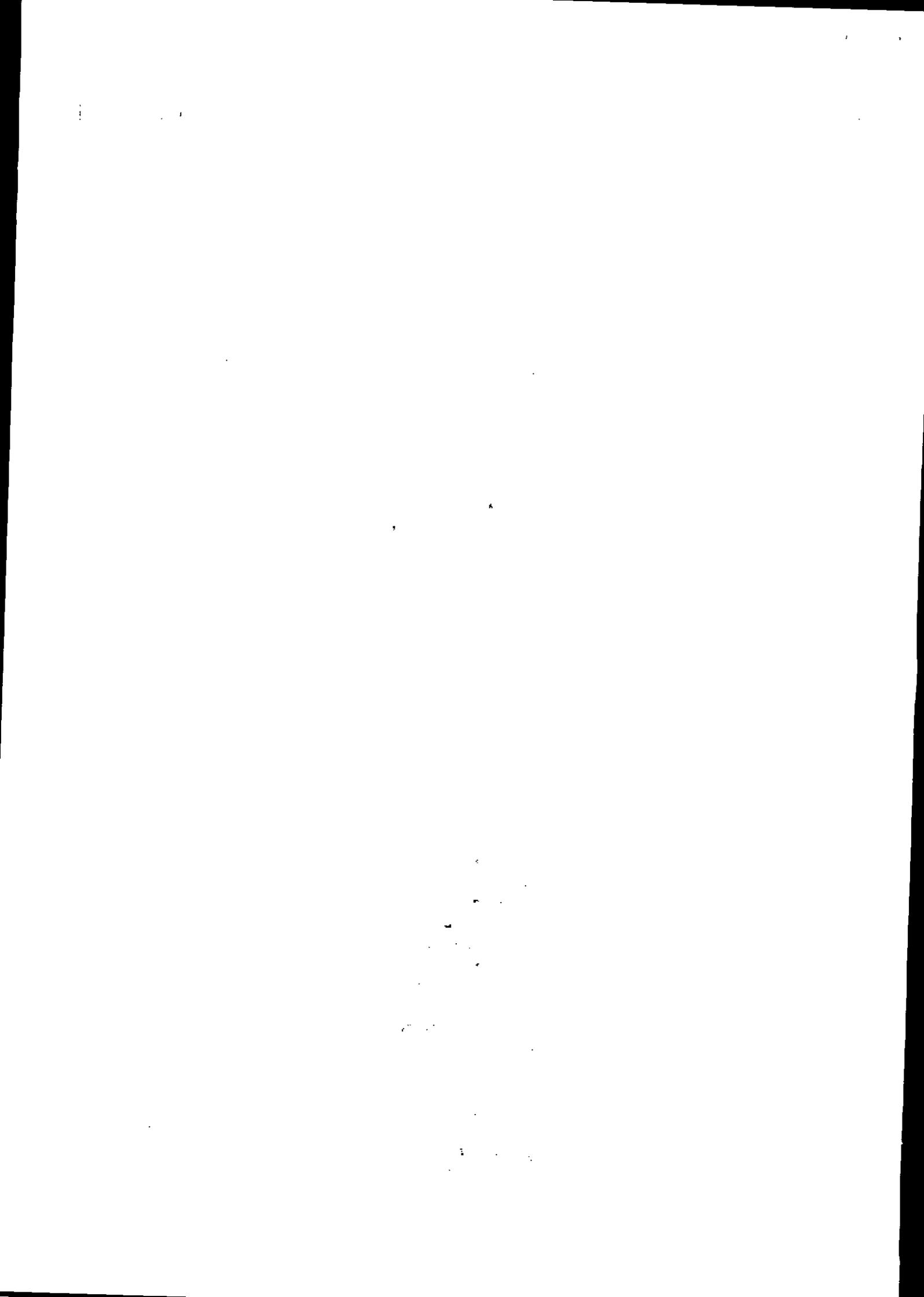
Por analogia, descreve o parágrafo 2º do art. 30 da Instrução Normativa nº 10/2012 que a regra é a entrega imediata dos documentos. Na ausência do empreendedor ou preposto, deverão ser enviados pelo correio, com aviso de recebimento auto de infração ou termos próprios, *in verbis*:

Art. 30 - No caso de recusa do autuado ou preposto em assinar ou receber o Auto de Infração e Termos Próprios, o fato deverá ser certificado no verso do documento, corroborado por duas testemunhas se houver, que poderão ou não ser funcionários do Ibama, caracterizando-se a resistência à fiscalização e servindo a data do documento como marco inicial do prazo para apresentação de defesa.

§ 1º - O agente autuante fará a certificação de que trata o caput e não poderá figurar como testemunha.

§ 2º - No caso de ausência do autuado ou preposto no local da lavratura do auto de infração ou Termos Próprios, esses







instrumentos deverão ser enviados pelo Correio para o domicílio do interessado, com Aviso de Recebimento - AR.

Verifica-se que essa medida já é adotada pelos órgãos federais no processamento das autuações, o que também é conferido do Decreto 44.844/2008.

Art. 30 - Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

§ 2º - Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou **boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento - AR.**

Vislumbra-se que em momento algum o Decreto utiliza o termo "entrega de dados". A simples indicação do nº do REDS não supre o que determina a legislação, ou seja, a cópia do boletim de ocorrência deve ser enviada pelo correio com aviso de recebimento ou entregue no momento da autuação, no caso dos autos, incorreu.

Ainda que considerássemos o argumento do parecer de fls. 187.v, compulsando os autos não foi possível verificar nenhuma orientação nesse sentido, tendo assim a autoridade julgadora inovado no processo uma vez que não participou da fiscalização e julgamento, devendo estar pautada nos documentos carreados aos autos.

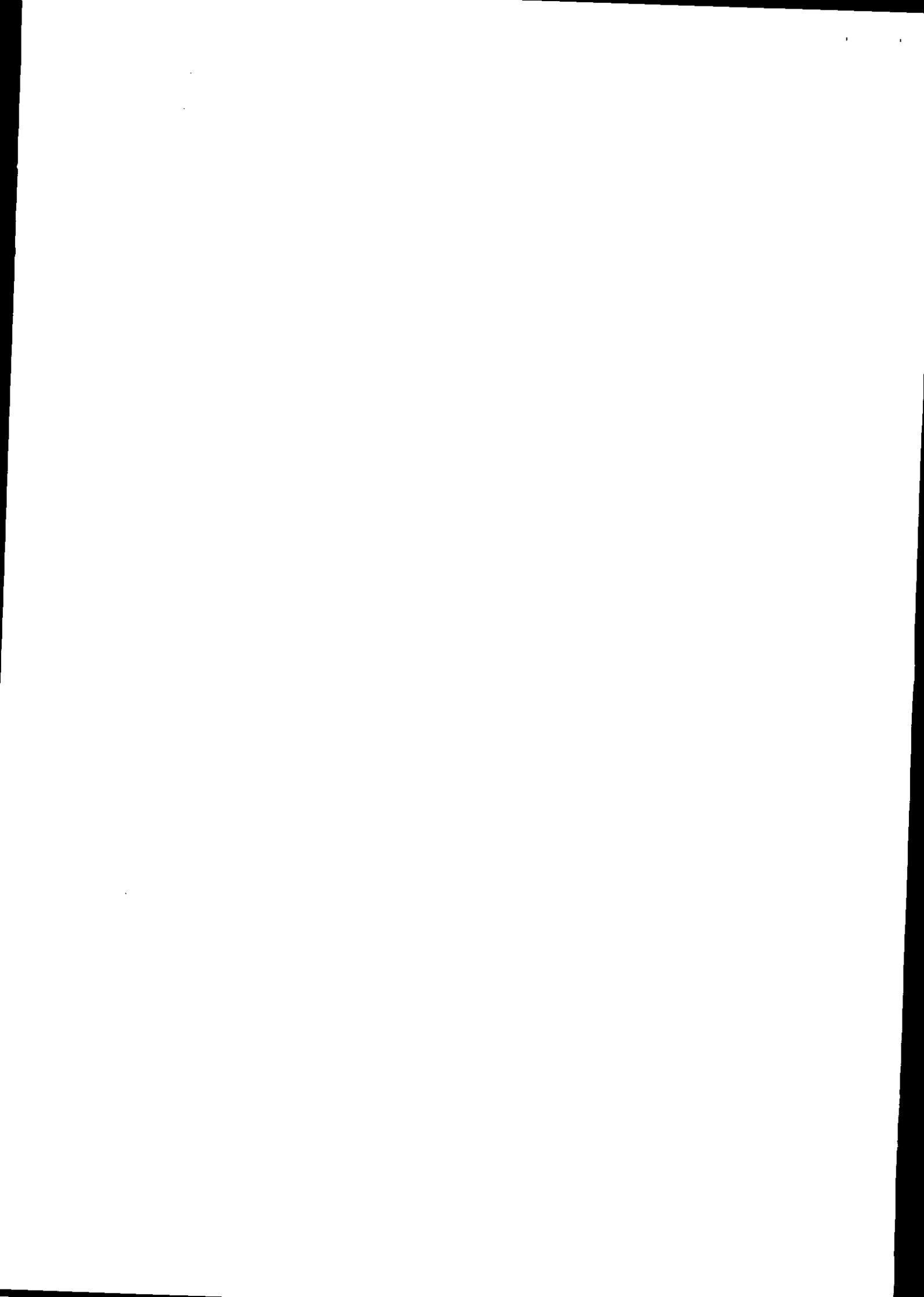
Nesse sentido o artigo 5º Lei nº 14.184, de 2002.

Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I- atuação conforme a lei e o direito;

Página 10 de 46







(...)

V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;

VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII- adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;

(...)

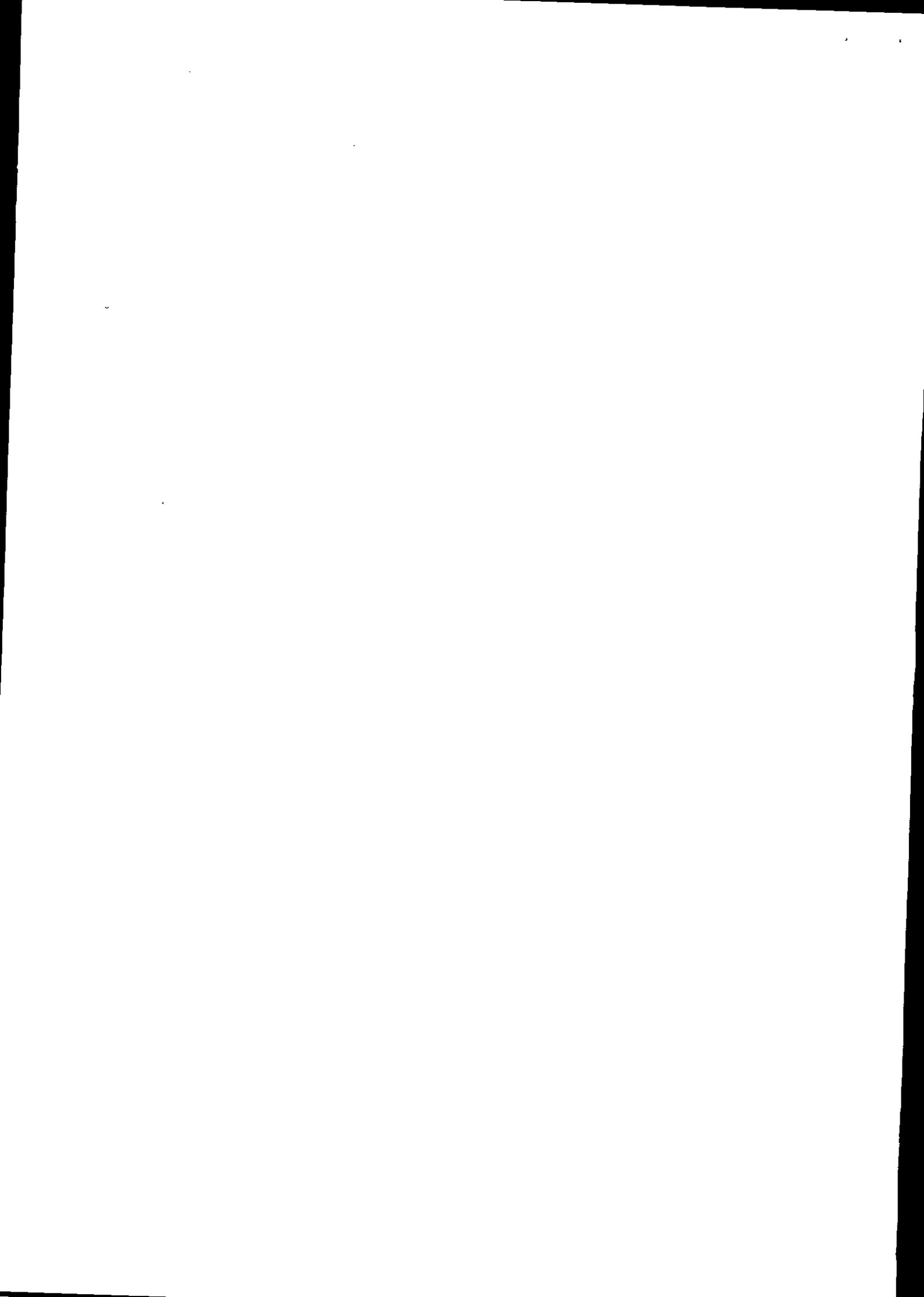
Ademais a Lei. nº 14.184, de 2002 a qual trata dos processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais, determina em seu artigo 2º que "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência" (grifo nosso).

O contraditório exige uma igual oportunidade de participação. A simples participação "É um elemento necessário, mas não suficiente para a caracterização do processo" (FAZZALARI, 2006, p.119). Com base neste autor, Aroldo Plínio Gonçalves ensina que "O contraditório não é o "dizer" e o "contradizer" sobre matéria controvertida, não é a discussão que se trava no processo sobre a relação de direito material, não é a polêmica que se desenvolve em torno dos interesses divergentes sobre o conteúdo do ato final. Essa será sua matéria, seu conteúdo possível. **O contraditório é a igualdade de oportunidades no processo**, é a igual oportunidade de tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei (GONÇALVES, 2001, p.127)".

No presente caso a igualdade de oportunidades foi suprimida pela ausência do B.O., visto que o mesmo foi enviado apenas para a autoridade julgadora, utilizado como documento hábil para indeferir os pedidos da defesa inicial.

Posto isso, o auto de infração não pode prosperar vez que não obedeceu aos requisitos exigidos pela norma.







II) DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL.

Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

A autoridade julgadora discorre que o recorrente não possui motivos para questionar a autuação realizada, uma vez que o auto de infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto 44844/2008.

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44.844/2008 fica cristalino que o agente deve observar e **descrever** no auto de fiscalização/Boletim de ocorrência ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo assim, informar a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos, os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e as atenuantes descritas no artigo 68, o que incorreu no presente caso.

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

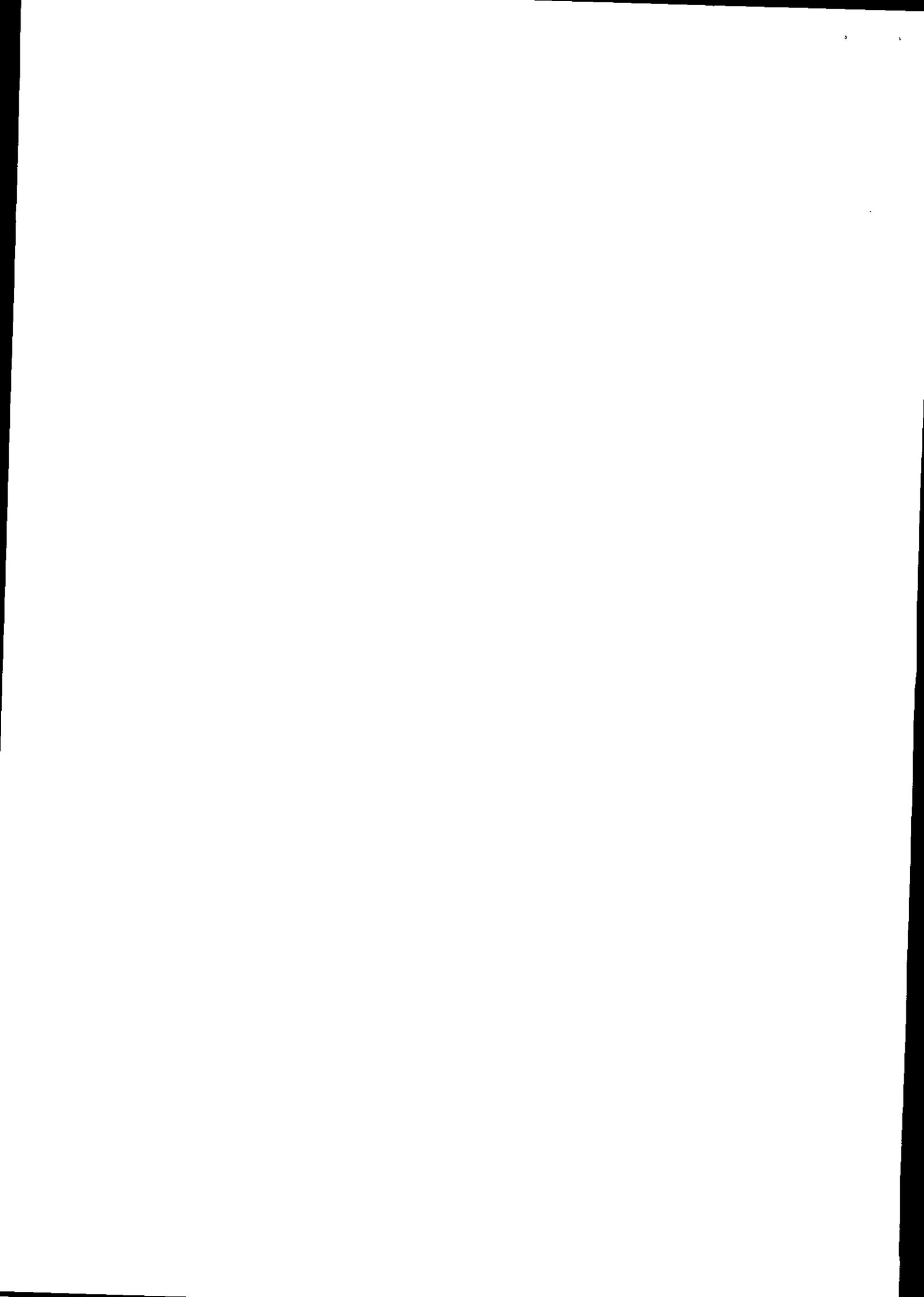
Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades julgadoras não participaram da vistoria "in loco", julgam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO.
(...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e







aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015).

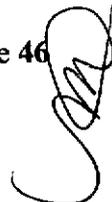
A relatora do referido julgado em seu voto, deixa claro que "Embora o fiscal trate do risco à saúde humana em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta".

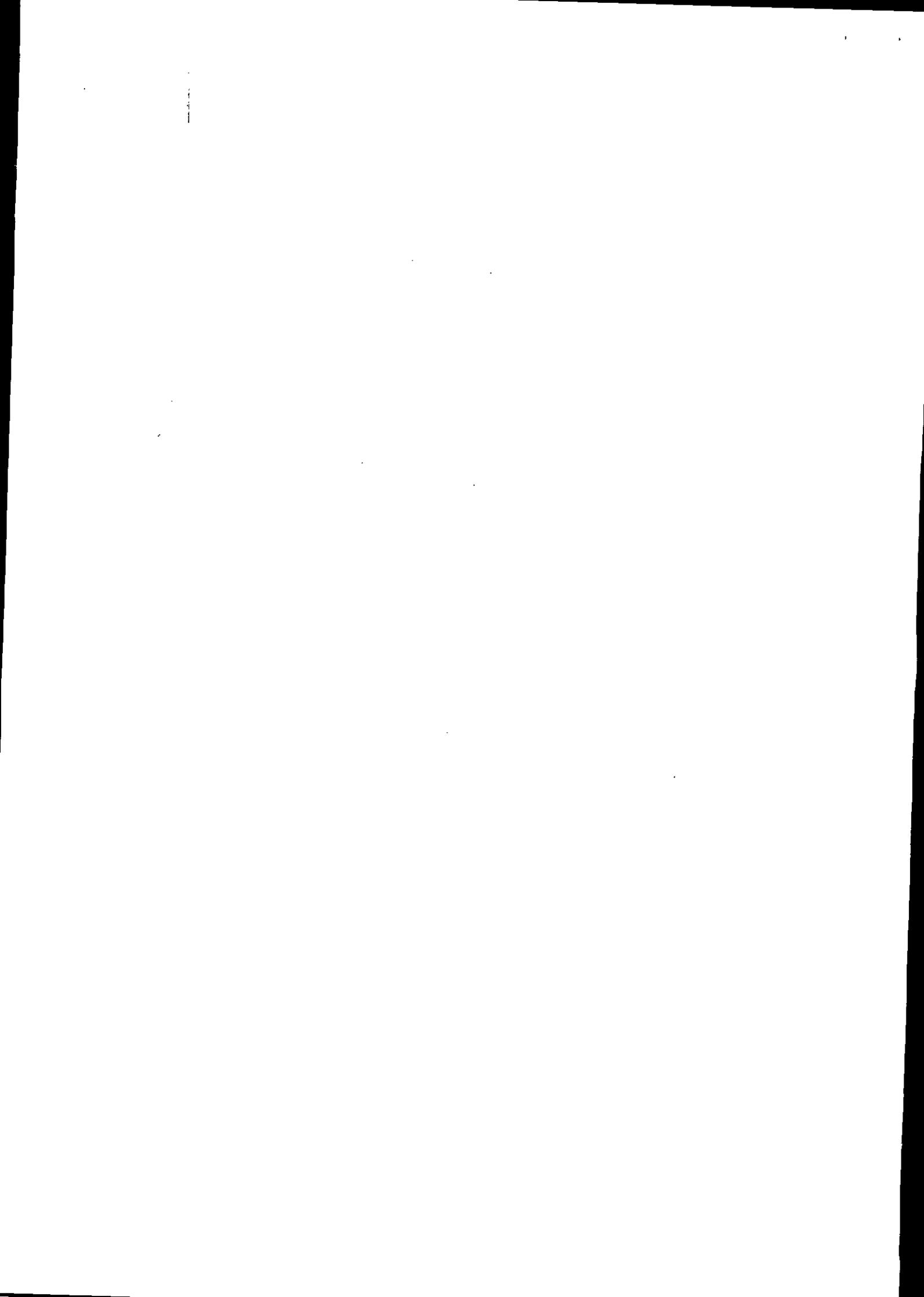
O TJMG deixa claro que o agente atuante deve cumprir as determinações constantes no artigo 27 do Decreto 44844/2008, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E **MULTA** - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).

- O auto de infração deve observar, na

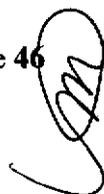






aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº 44844/2008. Não sendo constatada **gravidade do fato** (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização **ambiental** de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.

Agravo de Instrumento - Cv
1.0476.15.001542-0/001 0424510-
19.2016.8.13.0000 (1)
Relator(a) Des. (a) Dárcio Lopardi Mendes
Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis /
4ª CÂMARA CÍVEL Súmula NEGARAM PROVIMENTO
AO RECURSO Comarca de Origem Passa-Quatro
Data de Julgamento 20/10/2016 Data da
publicação da súmula 25/10/2016. Assim em
que pese eventual infração cometida pela
agravada, na aplicação das sanções
administrativas ambientais, verifico que
o fiscal não observou o disposto no artigo
27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008:
Art. 27. A fiscalização e a aplicação de
sanções por infração às normas contidas
na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº
20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de
2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão
exercidas, no âmbito de suas respectivas
competências, pela SEMAD, por intermédio
da Subsecretaria de Controle e
Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS
- e das Superintendências Regionais de
Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela
FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação
pela Polícia Militar de Minas Gerais -
PMMG.
§ 1º O titular do respectivo órgão ou
entidade, em ato próprio, credenciará
servidores para realizar a fiscalização e
lavrará notificação para regularização de
situação, auto de fiscalização ou boletim







de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAM, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;
II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

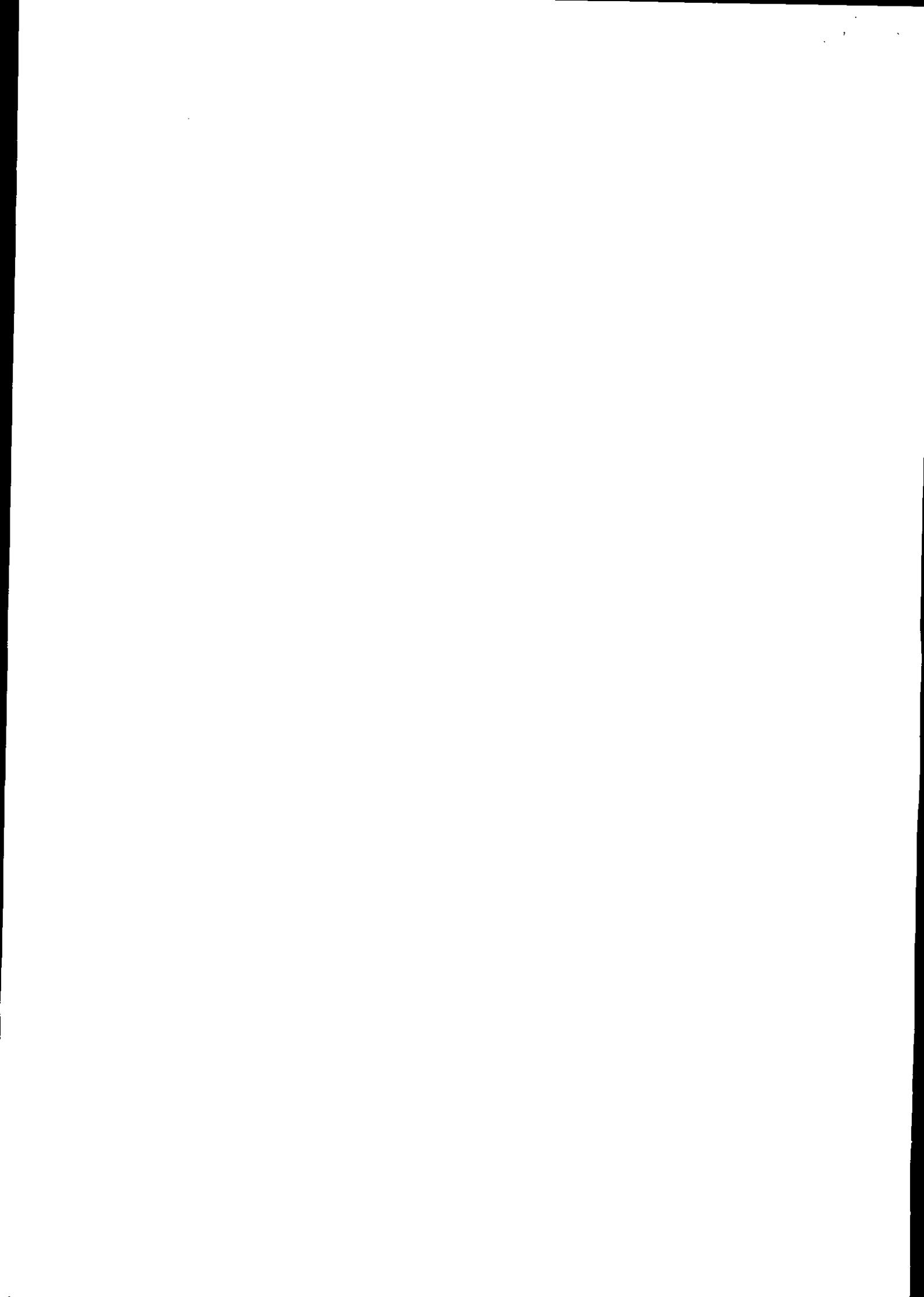
d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;

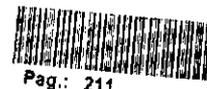
e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.







Do auto n° 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.

Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quiçá irreversíveis.

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44.844/2008, devem constar no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

III) AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Não obstante as inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar o processo administrativo foi possível verificar que não foi garantido ao recorrente o direito a alegações finais que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.



1

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

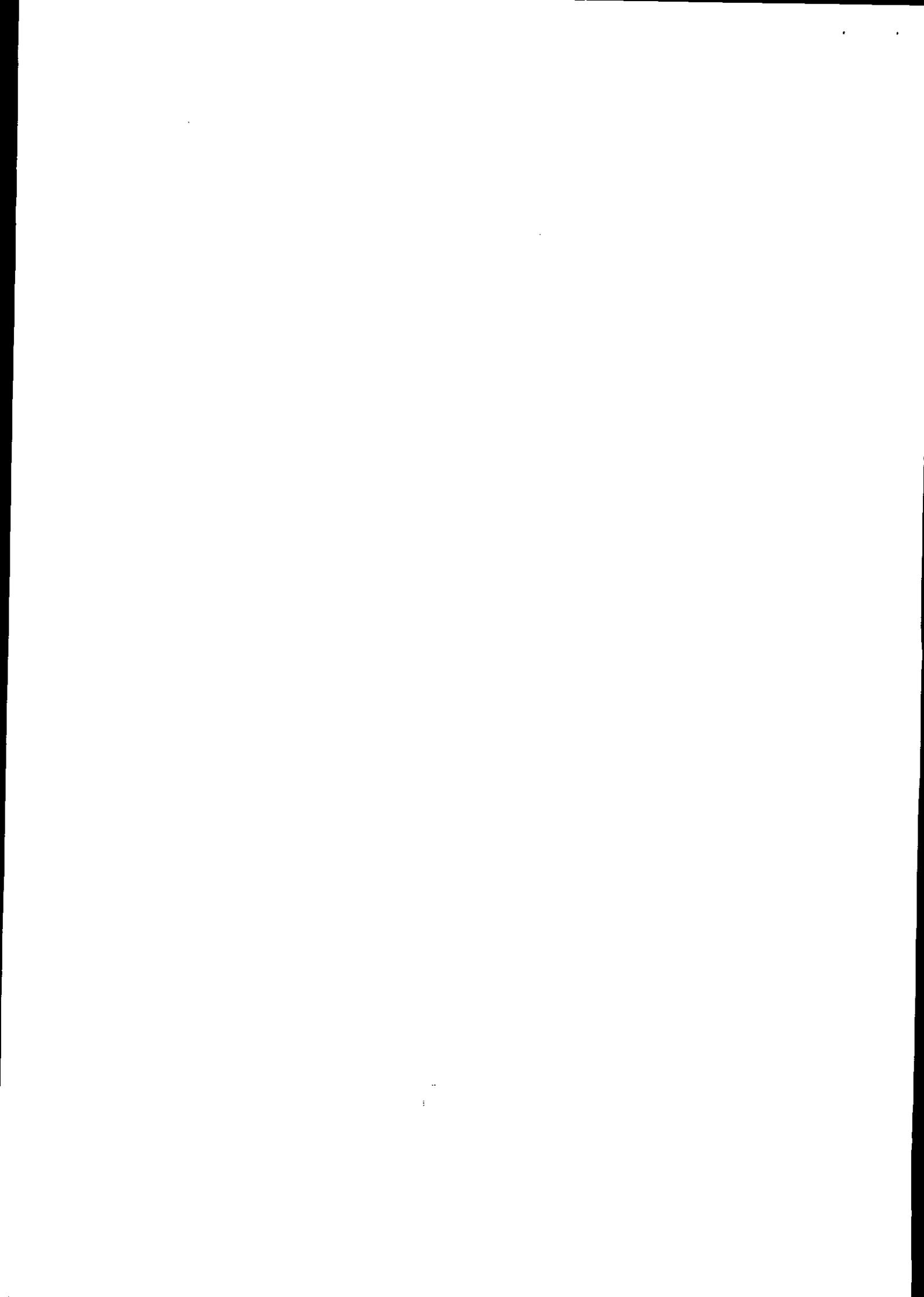
101

O Decreto 44.844/2008 determina em seu artigo 36 que **"Apresentada a defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei 14.184/2002"**.

Sem a abertura de prazo para alegações finais o recorrente fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

Em decisão recente, o TRF4 declarou nulo o processo administrativo que não concedeu prazo para alegações finais ao autuado com a devida intimação pessoal. No caso do julgado, ainda ocorreu a intimação, contudo, via edital, in verbis:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IRREGULARIDADE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL INJUSTIFICADA. PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE A PARTIR DA INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. 1. O art. 2º da Lei 9.784/99 prevê que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, norma que é materialização de previsões constitucionais, como, v.g., a contida no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. 2. Sendo certo e conhecido o domicílio atual do contribuinte, é nula a notificação editalícia. Embora o processo administrativo tenha ocorrido de forma regular até a fase de instrução, o autuado foi notificado para apresentar alegações finais por meio de edital injustificadamente. As demais notificações do processo ocorreram por AR. **Tal impropriedade gerou prejuízo concreto à defesa do autuado, na medida em que este não apresentou as alegações finais. (TRF4, AC 5000508-20.2017.4.04.7014, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/08/2018).**





No caso narrado, vislumbra-se a obrigatoriedade de conceder ao administrado prazo para alegações finais.

A abertura de prazo para Alegações Finais é procedimento desempenhado à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA, quando do julgamento das defesas interpostas contra autos lavrados por seus servidores ou vinculados.

Portanto, o auto de infração e respectivo processo administrativo encontram-se permeados de vícios que ensejam a nulidade, o que requer.

IV) DA AUSÊNCIA DE FORÇA DE PROVA DAS FOTOGRAFIAS APRESENTADAS NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

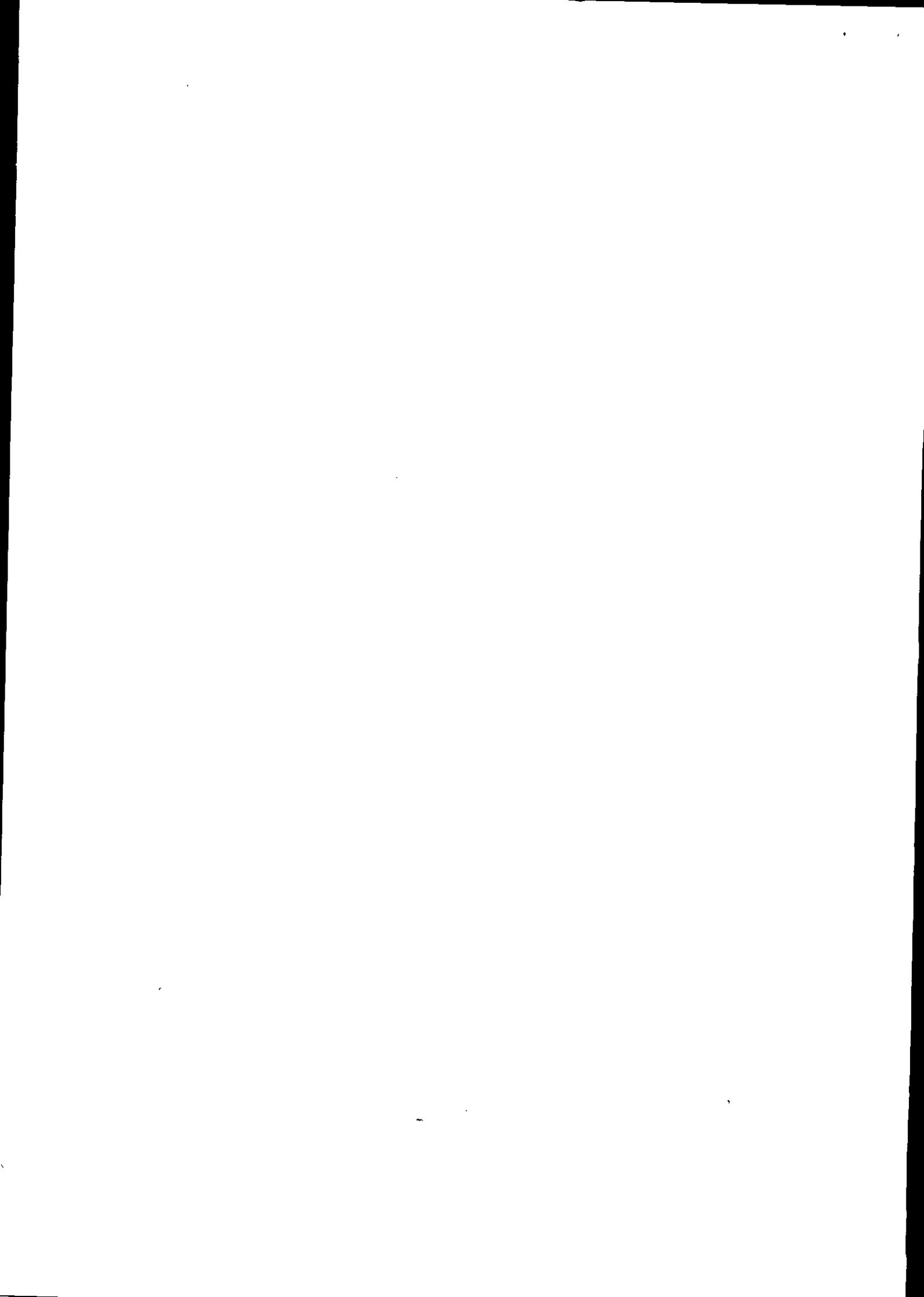
No mais, ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, quer por assegurar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), quer por garantir a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

Dessa maneira, "o direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol III, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código civil de 2002 - São Paulo: Malheiros, 2004, p. 49), de sorte que é expressamente vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

Para comprovar o alegado, o agente autuante juntou, após a apresentação da defesa, as fotografias de fls.09/10 que, por sinal, além de não ser possível identificar o local, a área, a distância, a identificação dos bens apreendidos, sequer pode-se afirmar ser elas realmente ocorreram do empreendimento do autuado (está ilegível), motivo pelo qual **restam totalmente impugnadas** para os fins em que foram destinadas por não terem qualquer relação com o caso em tela, as fotos anexas, parece se tratar de uma área com vegetação, não uma área irrigada.

Se assim é, **TODAS as fotografias apresentadas não possuem força de prova documental** devendo o órgão autuante apresentar o arquivo original para análise e, não sendo possível, necessário a realização de perícia técnica in loco visando demonstrar a veracidade das informações trazidas pelo agente





autuante, nos termos previstos no artigo 422, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, que assim prevê:

"Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original NÃO FOR IMPUGNADA por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, DEVENDO, SE IMPUGNADAS, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia." (sic. - grifamos).

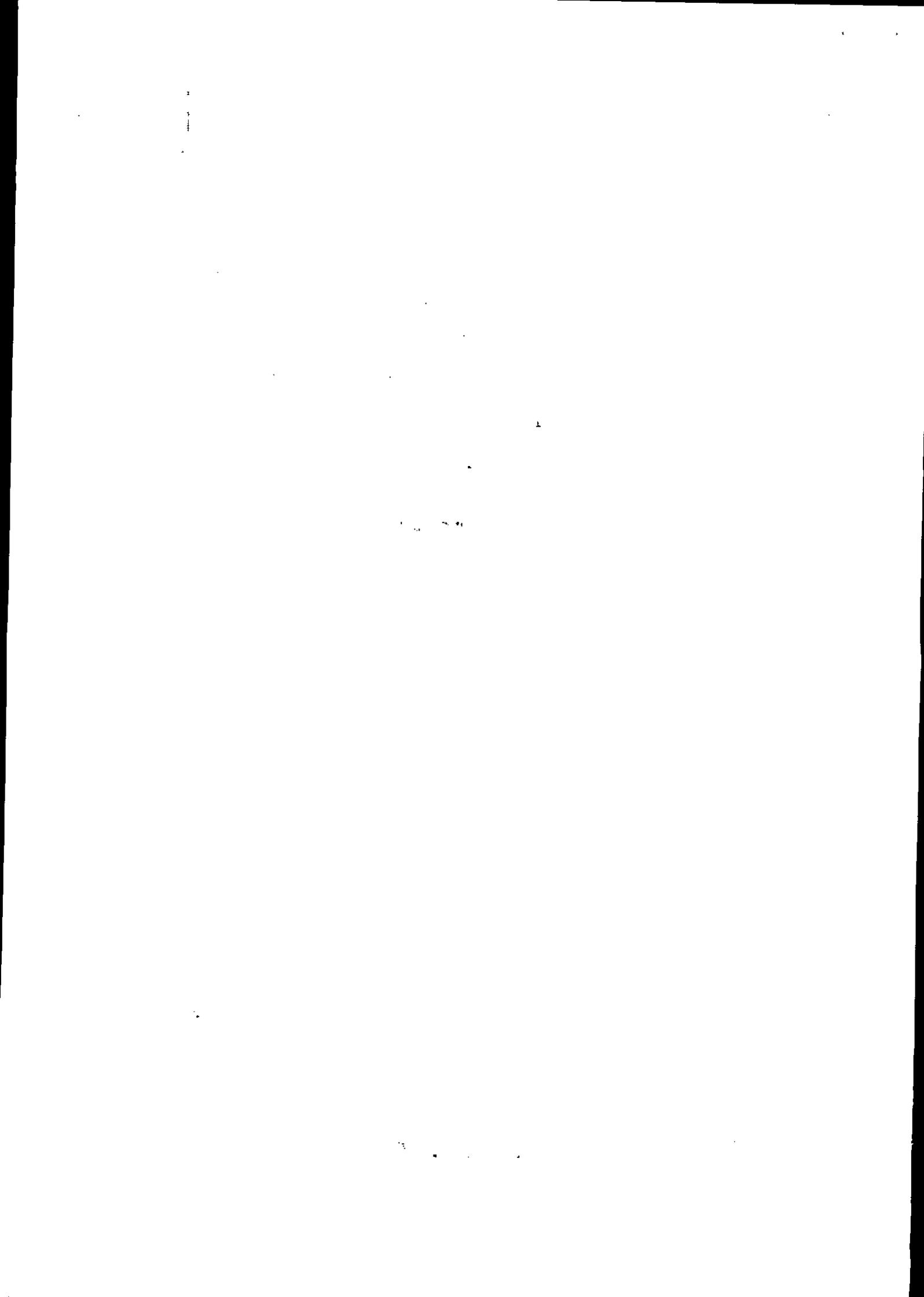
Ad argumentandum, perfeitamente aplicável o Código de Processo Civil aos processos administrativos tendo em vista o disposto no artigo 15 deste Código que assim determinou:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Sendo assim, tratando-se de uma espécie de prova documental, o legislador determinou que a fotografia fosse apresentada juntamente com a sua respectiva autenticação eletrônica ou, por certo, outro documento capaz de comprovar a sua originalidade, o que não se verifica nos autos.

Diante disso, considerando que as fotografias apresentadas não possuem a finalidade processual administrativa diante da impossibilidade de se aferir a autenticidade das imagens nelas retratadas e, sendo assim, elas não capazes de comprovar os fatos anotados no Auto de Infração em questão, requer que este órgão, analisando os argumentos acima apresentados, traga a esses autos a mídia original, abrindo-se vista ao autuado para ulterior manifestação.







Ainda, diante da justificável impossibilidade de apresentar os originais, desde já **requer** seja realizada perícia técnica no local tudo visando viabilizar a demonstração da verdade à luz dos já mencionados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

V) DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO.

Preliminarmente cumpre esclarecer que a decisão proferida no presente processo é nula ante a ausência de motivação.

Salta aos olhos que a autoridade signatária sequer tomou conhecimento do teor das punições que aplicara com a prolação do malfadado ato de fls. 188.

Referido ato foi proferido apenas "pró forma", dentro da mecânica de automação que se tornou o processo administrativo para imposição de multa ambiental em Minas.

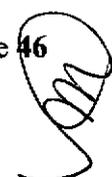
Na lição do professor Florivaldo Dutra de Araújo², os atos administrativos possuem dois elementos: conteúdo e forma. Conteúdo é a própria manifestação da vontade. Forma é o modo como se revela a declaração jurídica.

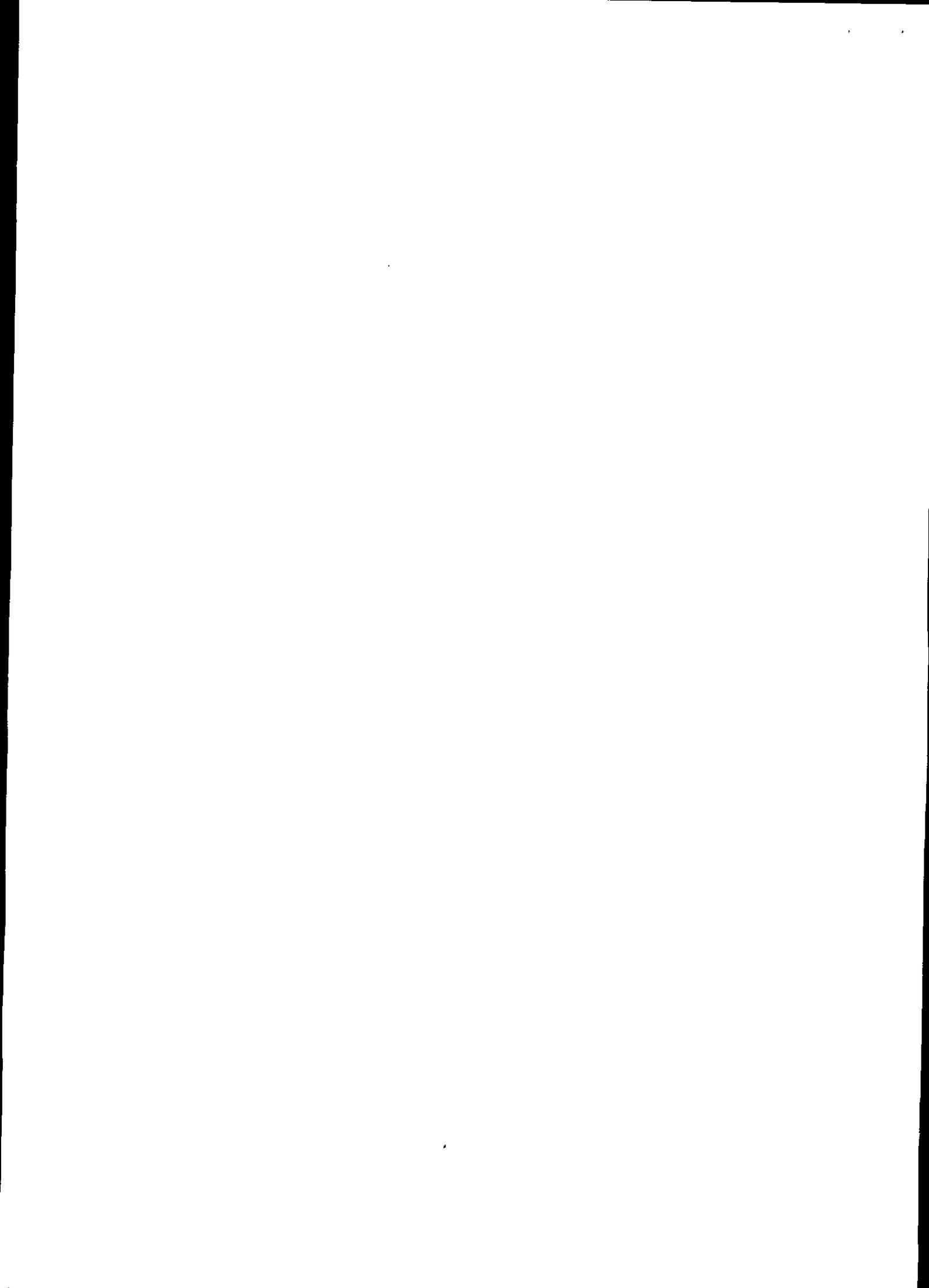
É cediço que tanto doutrina quanto jurisprudência admitem a fundamentação aliunde das decisões administrativas, todavia, jamais como instrumento para elidir do administrador seu dever de analisar individualmente cada caso.

A Lei 14.184/2002, impõe a administração pública o dever de motivar suas decisões, senão vejamos:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade,

² ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. Motivação e Controle do ato administrativo. 2º ed. Belo Horizonte.







eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifo nosso).

Nesse sentido, art. 46 da lei supra:

Art. 46 - A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º - A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

§ 2º - Em decisões reiteradas sobre a mesma matéria, poderão ser reproduzidos os fundamentos de uma decisão, desde que não se prejudique direito ou garantia do interessado.

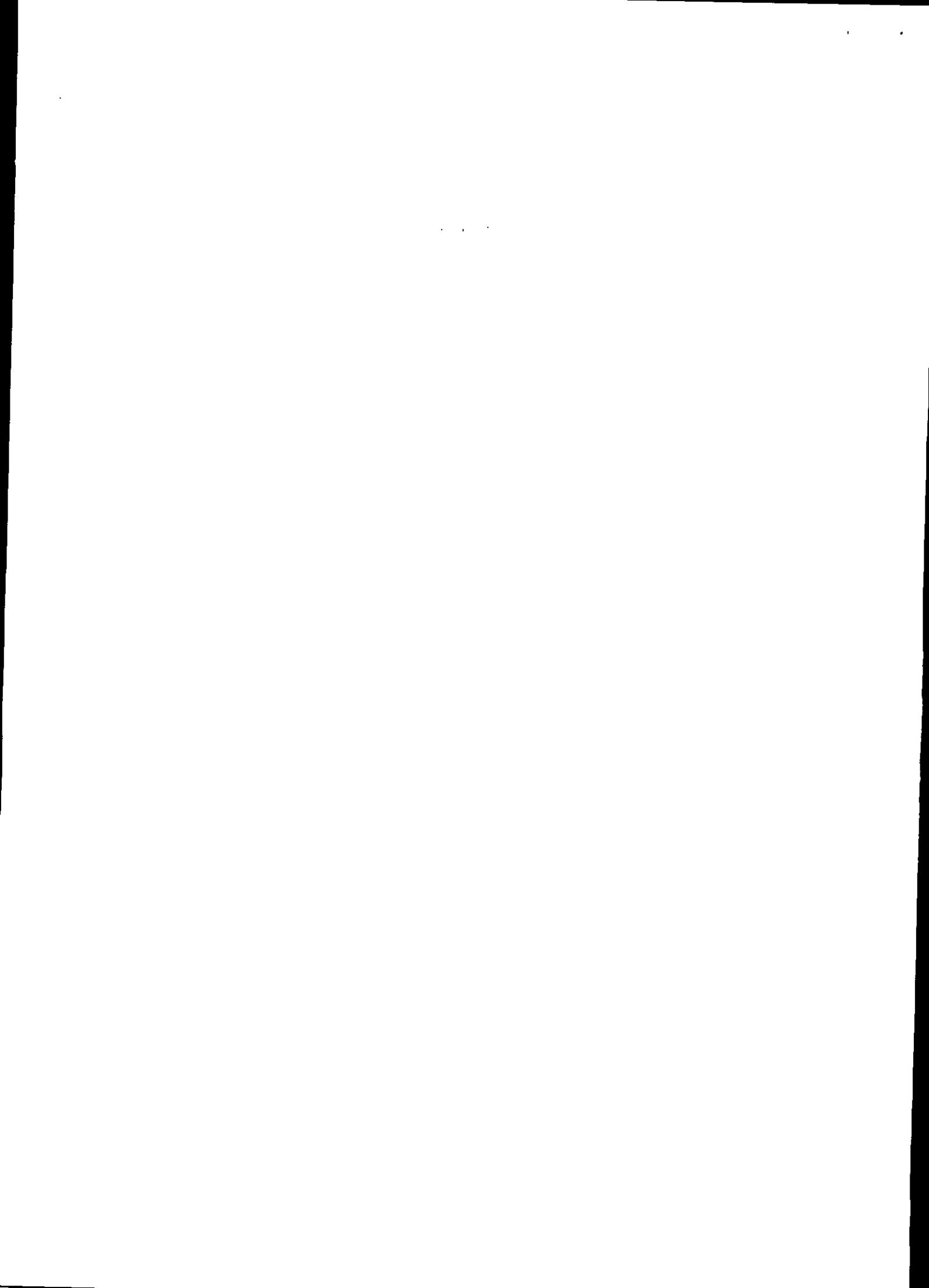
§ 3º - A motivação de decisão de órgão colegiado ou comissão, ou de decisão oral, constará em ata ou em termo escrito.

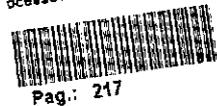
Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello⁽¹¹⁾:

"Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado".

Se a Lei impõe a administração o dever de motivar, sua ausência importará em cerceamento de defesa e ofende o princípio do devido processo legal, que abrange a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões, motivo pelo qual a autoridade julgadora deve oferecer fundamentos suficientes, explicando, expressamente, a razão do não acolhimento da defesa apresentada, sob pena de constituir vício de fundamentação da decisão, tornando-a absolutamente nula, já que haverá inevitável







prejuízo, pois o recorrente não poderá atacar a decisão e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.

Os Tribunais possuem entendimento sedimentado acerca da arbitrariedade dos atos praticados ante a ausência de fundamentação:

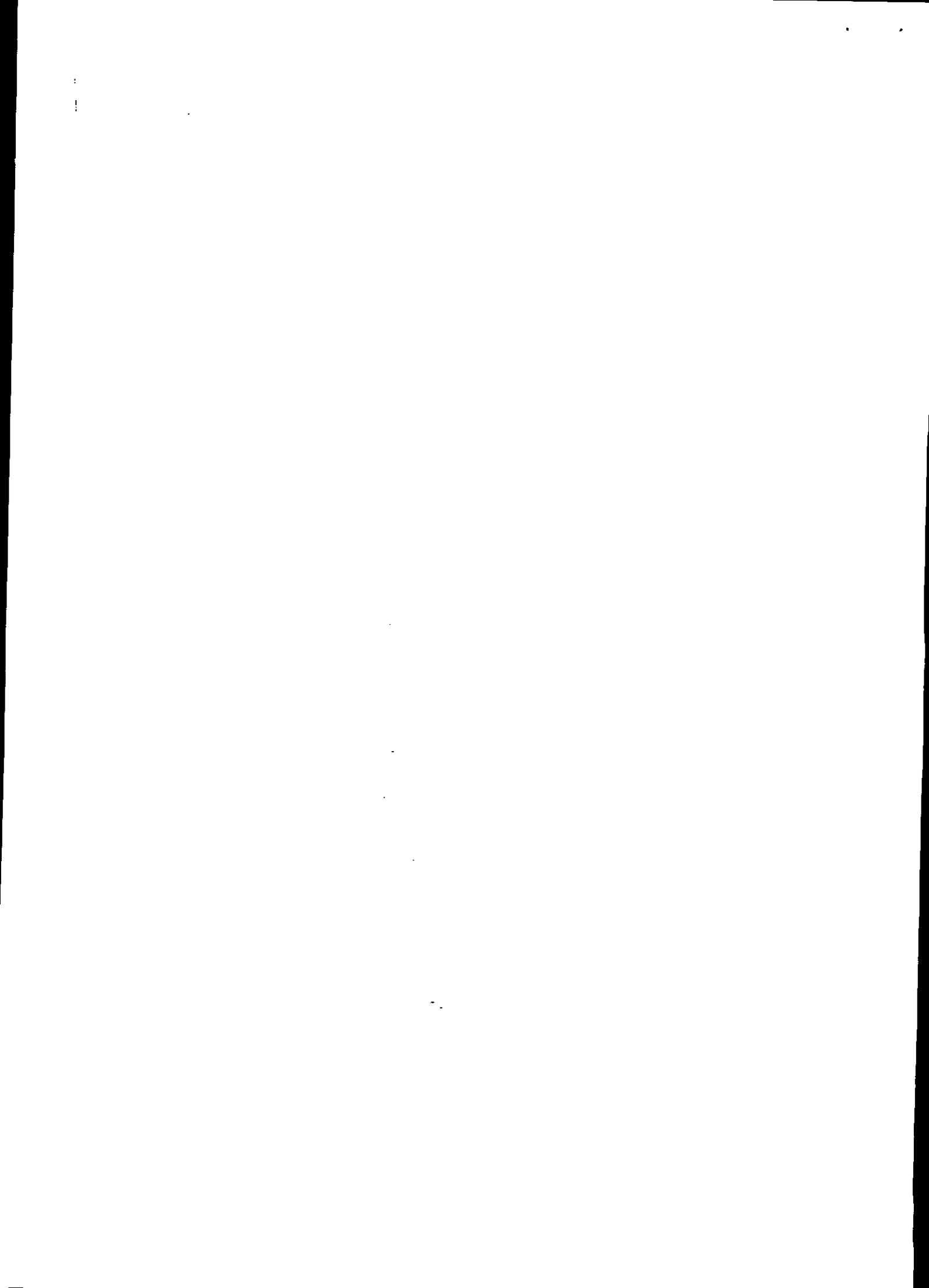
(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato".

4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...). TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007). (grifo nosso).

José Carlos Aquino e José Renato Nalini, renomados processualistas penais nos ensinam o que deve abranger nas motivações de cunho administrativo e jurisdicional:

Página 22 de 46







"A motivação deve-se referir a todas as questões que foram colocadas pelas partes, assim como também às questões que, ainda em ausência de comportamento específico das partes, constituam em concreto objeto da indagação". (José Carlos G. X. Aquino e José Renato Nalini, Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, pg. 246).

Ressalta-se também a preocupação do legislador para com o tema supracitado, conforme a novíssima Lei 13.655/2018 que assim assevera:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Ademais, é oportuno sublinhar que a motivação das decisões sejam elas administrativas ou judiciárias carecem de fundamentação, sob pena de nulidade do ato decisório, em respeito ao princípio constitucional da garantia das decisões judiciais, ao qual fazemos menção:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (grifo nosso).







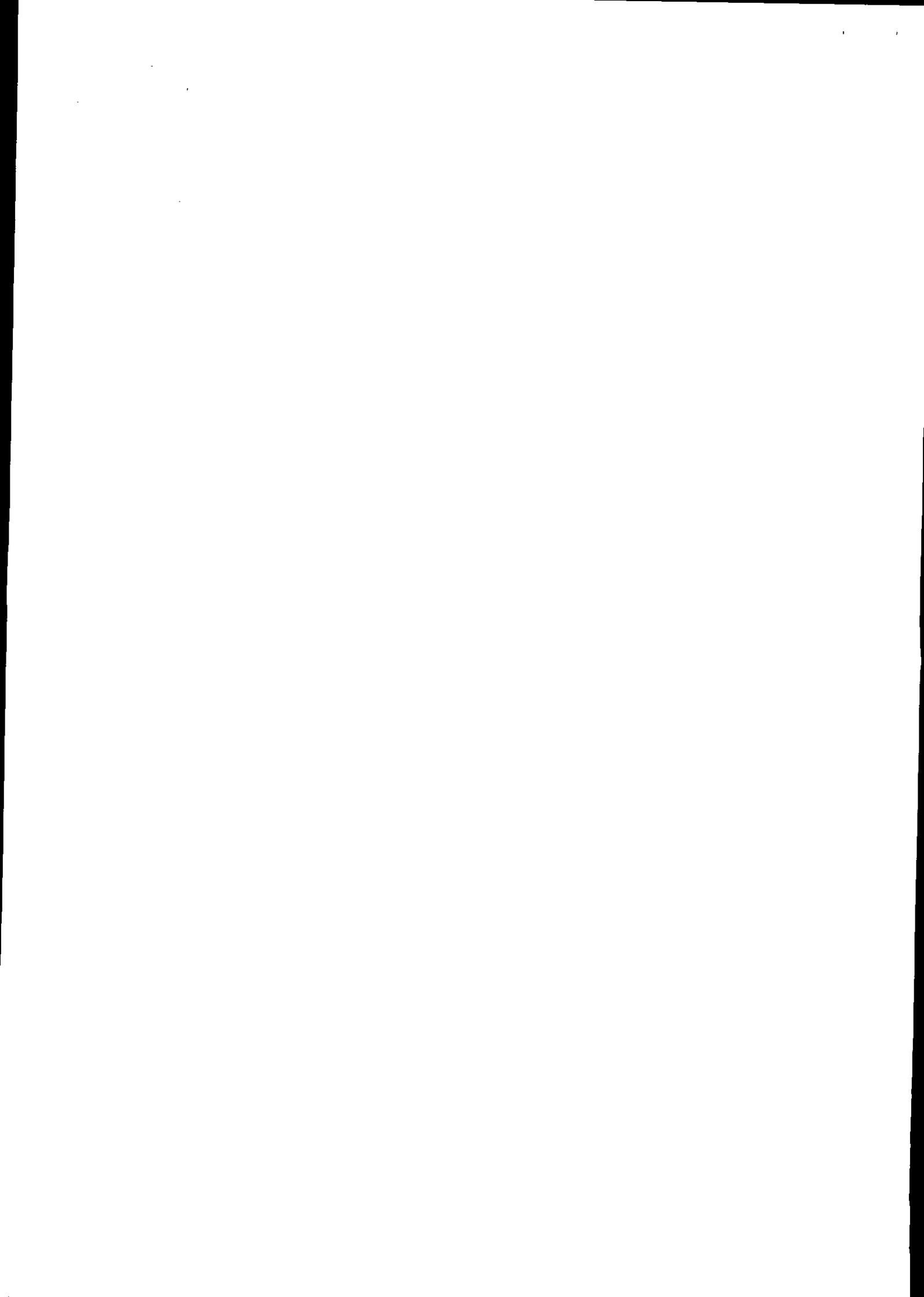
Observe Nobre Julgador que o constituinte ao utilizar a expressão "decisões administrativas" está se referindo a atos administrativos decisórios, proferidos em processos administrativos em que haja conflito de interesses e não a atos administrativos propriamente ditos.

Ademais, o termo "motivadas", inserido no texto constitucional, pode ser interpretado como apenas uma vontade do constituinte em exigir que todas as decisões administrativas dos tribunais possuam o elemento motivo, como já está mais do que pacificado entre os doutrinadores e não como uma obrigatoriedade de motivação.

Fica cristalino, portanto que a carência de motivação das decisões administrativas enseja a nulidade dos atos praticados, conforme amplo entendimento jurisprudencial que colaciono abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. A comissão do processo administrativo disciplinar concluiu que o impetrante praticou a infração prevista no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 c/c o art. 10, I, da Lei n. 8.429/1992. Recomendou sua demissão em razão de ele ter exercido influência na contratação de determinada sociedade empresarial com inexigibilidade de licitação, tendo sido alocados recursos públicos para o pagamento dos serviços por ela prestados. Porém não foi o impetrante quem celebrou o contrato, nem foi o responsável pela liberação dos recursos públicos. Servidores acusados da prática de infrações disciplinares menos graves não sofreram sanção devido ao reconhecimento da prescrição. Assim, vê-se que, ao prevalecer a pena de demissão, a conduta do impetrante é tida por mais relevante do que a daqueles outros servidores responsáveis pela contratação e liberação dos recursos. Diante disso, é necessário decretar a nulidade da pena de demissão aplicada com violação dos **princípios** da isonomia, da



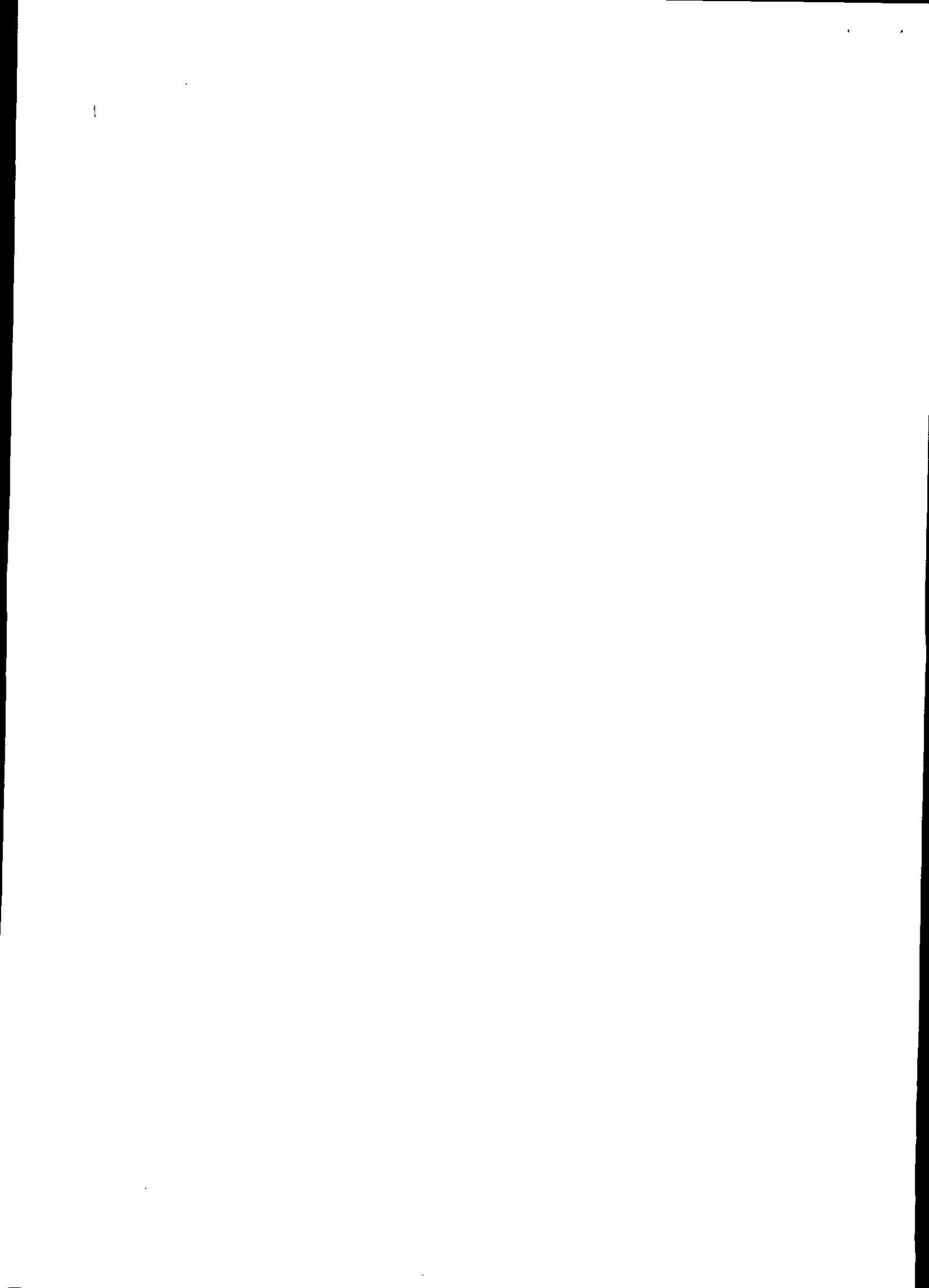




razoabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena, **da necessidade de motivação dos atos administrativos**, com o desiderato de que outra seja aplicada, ao considerar o grau de envolvimento do impetrante, o fato de não obter proveito para si ou para terceiro em detrimento de sua função pública, as atenuantes relativas ao tempo de serviço público, a ausência de anterior punição funcional, bem como a capitulação das condutas dos demais participantes. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS 11.124-DF. Relator: Ministro Nilson Naves, julgado em 26/9/2007, DJ 12.nov.2007).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. **OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos **princípios norteadores dos atos administrativos**, em especial, o da publicidade e da **motivação**, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do



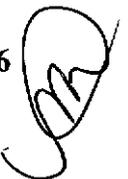


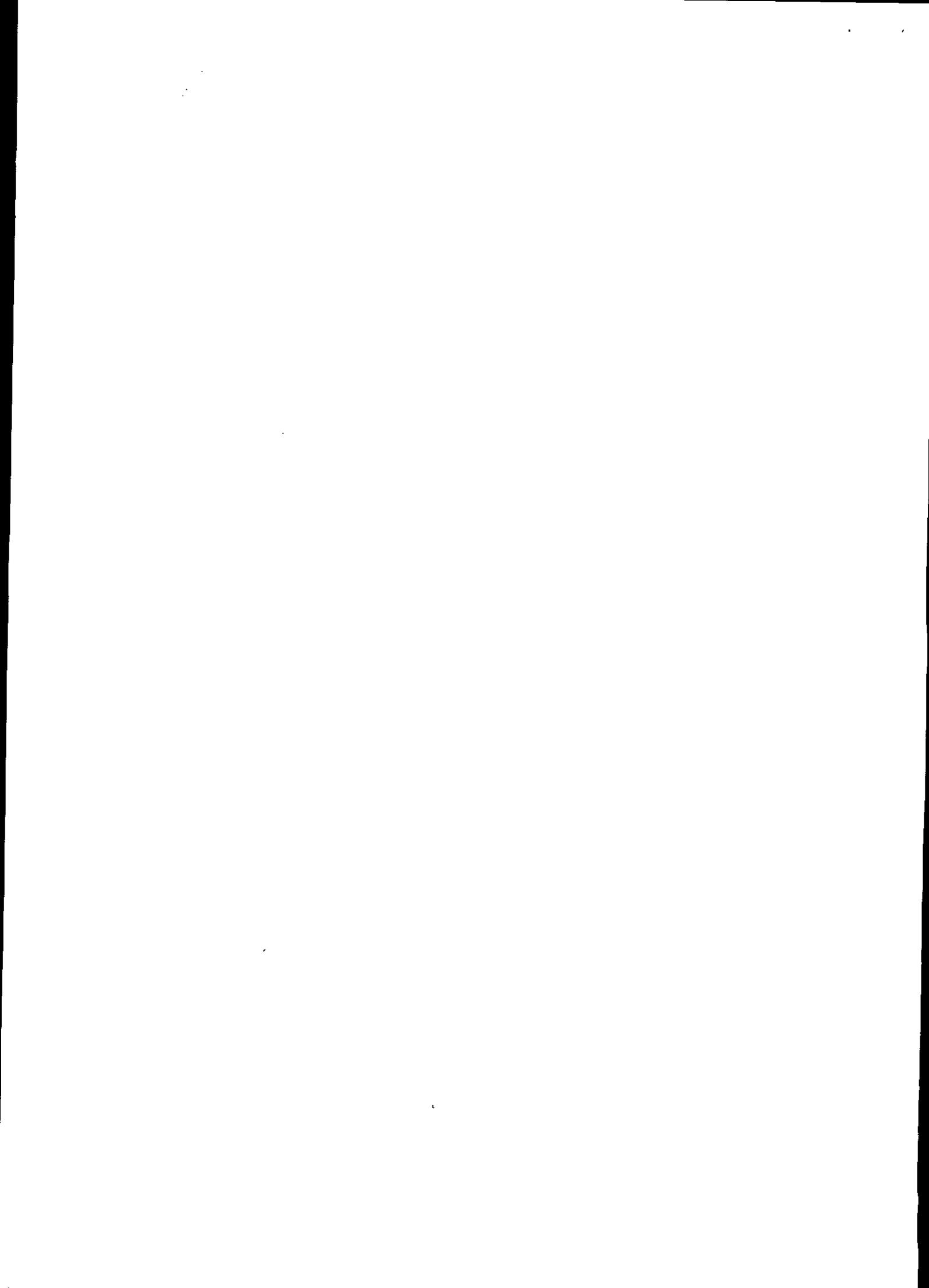


direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV).
III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AC-0127-04/07-2 /TCU. |Relator: ministro Benjamin Zymler, julgado em 13/2/2007, DOU 15.fev.2007, p.1).

Especificamente sobre a ausência de fundamentação em julgamentos de autos de infração aplicados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do INMETRO, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL 5996-ES, marca Random, ano de fabricação 1988, de sua propriedade, compareceu ao INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93. 2. Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no protocolo de fl. 107, considerado o preceito do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, restando observado o quinquedecênio legal. 3. Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela imprecisão da autuação, bem como a ausência de motivação dos atos praticados pelos agentes do INMETRO, o que redundou em cerceamento de







defesa da Autora. 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos. (TRF 2ª Região - AC 404.050 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 8ª Turma - unânime - 05/07/2007).

Como se vê, o dever de fundamentação do ato administrativo está associado à concretização de valores relevantíssimos para o regime jurídico-administrativo. Por conseguinte, identifica-se a obrigatoriedade da motivação desse ato jurídico como princípio constitucional implícito do regime jurídico-administrativo, amparado nos dispositivos constitucionais citados.

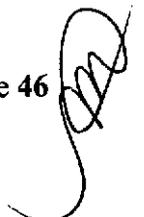
Por fim, salienta-se que no modelo de Estado de Direito estabelecido no sistema do Direito Positivo, exige-se do Poder Público um alto grau de intervenção na esfera jurídica dos administrados, seja no domínio econômico, seja no domínio social. Intervenção esta que se justifica em razão de metas constitucionais de Justiça Social.

Nesse diapasão, os atos jurídicos do Estado ensejam o redimensionamento, ou até mesmo a compressão de interesses e direitos individuais dos administrados em prol dos interesses públicos. Para prevenir o arbítrio estatal, no campo da Administração Pública, exige-se que a autoridade apresente os fundamentos de sua decisão. Trata-se do dever de motivação dos atos administrativos que nas palavras da sempre irretocável Maria Sylvia Di Pietro^[2]³ pode ser assim definido:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas

³ [1] Bandeira de Mello, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 26ª. Edição, São Paulo: Malheiros, 2009.

[2] Maria Sylvia Zanella DI PIETRO. Direito Administrativo. 19 ed. Atlas, 2005, p. 97.





decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos".

Concluem-se, desta forma que nesse contexto, são nulas todas as decisões administrativas que não analisam as questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, tais como auto de infração, multa e certidão de dívida ativa.

VI) DA APREENSÃO DOS BENS

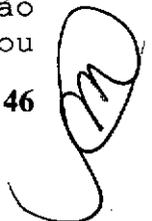
Foram mantidas as penalidades de multas simples, bem como o perdimento dos bens, com base no art. 94, parágrafo 2º do Decreto 47.383/2018.

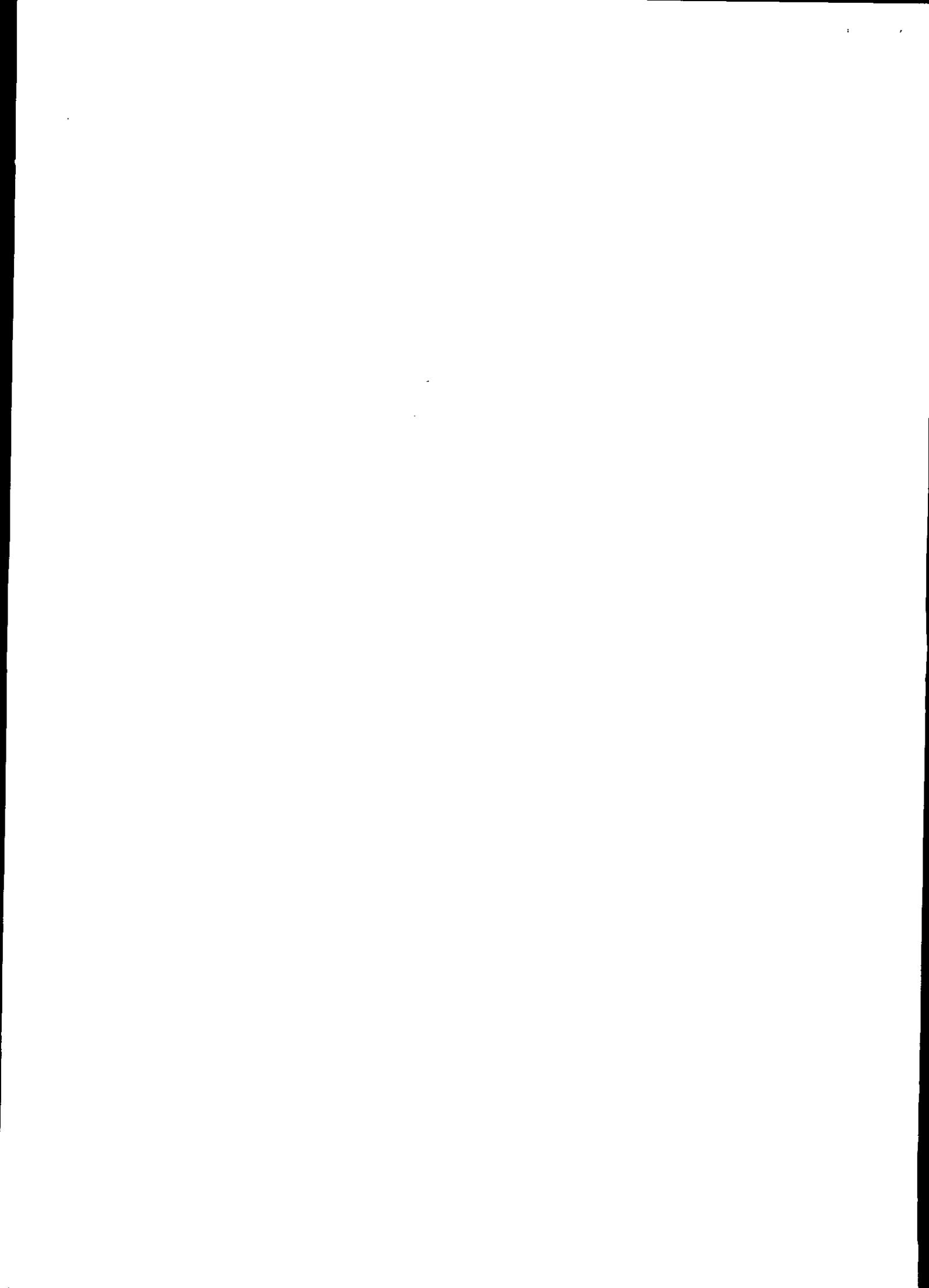
A presente autuação se deu em face da ausência de registro dos bens junto ao órgão ambiental.

Descreve o artigo 94, inciso I que o autuado poderá requerer a devolução dos bens, desde que estes não tenha ocorrido para o dano ou degradação ao meio ambiente, vejamos:

Art. 94 - Os bens lícitos, com comprovação de origem, apreendidos de acordo com o art. 89, poderão ser devolvidos mediante requerimento realizado no prazo da defesa administrativa, desde que atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não tenham sido utilizados como instrumento para a prática de infração ambiental da qual tenha decorrido dano ou







degradação ao meio ambiente ou a recursos hídricos, ou não tenham derivado da prática dessa infração ambiental;

I - Comprovação pelo autuado da regularização ou do início do processo de regularização, nas hipóteses cabíveis.

A ausência de registro dos tratores, indubitavelmente, não gerou dano ou degradação ambiental. Trata-se de irregularidade meramente formal. Contudo, o recorrente já deu entrada no registro do bem mencionado na infração I, junto ao Instituto Estadual de Florestas-IEF, conforme doc. acostado.

Portanto, presentes os requisitos que autorizam a liberação do bem, o que desde já requer.

Em relação ao bem descrito no item II, cumpre informar que este não pertence ao recorrente. Encontrava-se no local apenas como prestador de serviços. Assim, a penalidade imposta no item II não é cabível ao recorrente, que sequer é depositário do bem.

No mais, cumpre informar que o bem apreendido pertencente ao autuado (infração I) não concorreu para a prática de infração ou degradação ambiental, foram apreendidos de forma desarrazoada unicamente por ausência de registro, que nada gerou de prejuízo para o meio ambiente.

Em decisão do auto de infração lavrado em desfavor do recorrente sob o nº 72750/2017, decidiu este órgão cancelar a apreensão dos bens, vez que não tinha razão para a manutenção da penalidade:

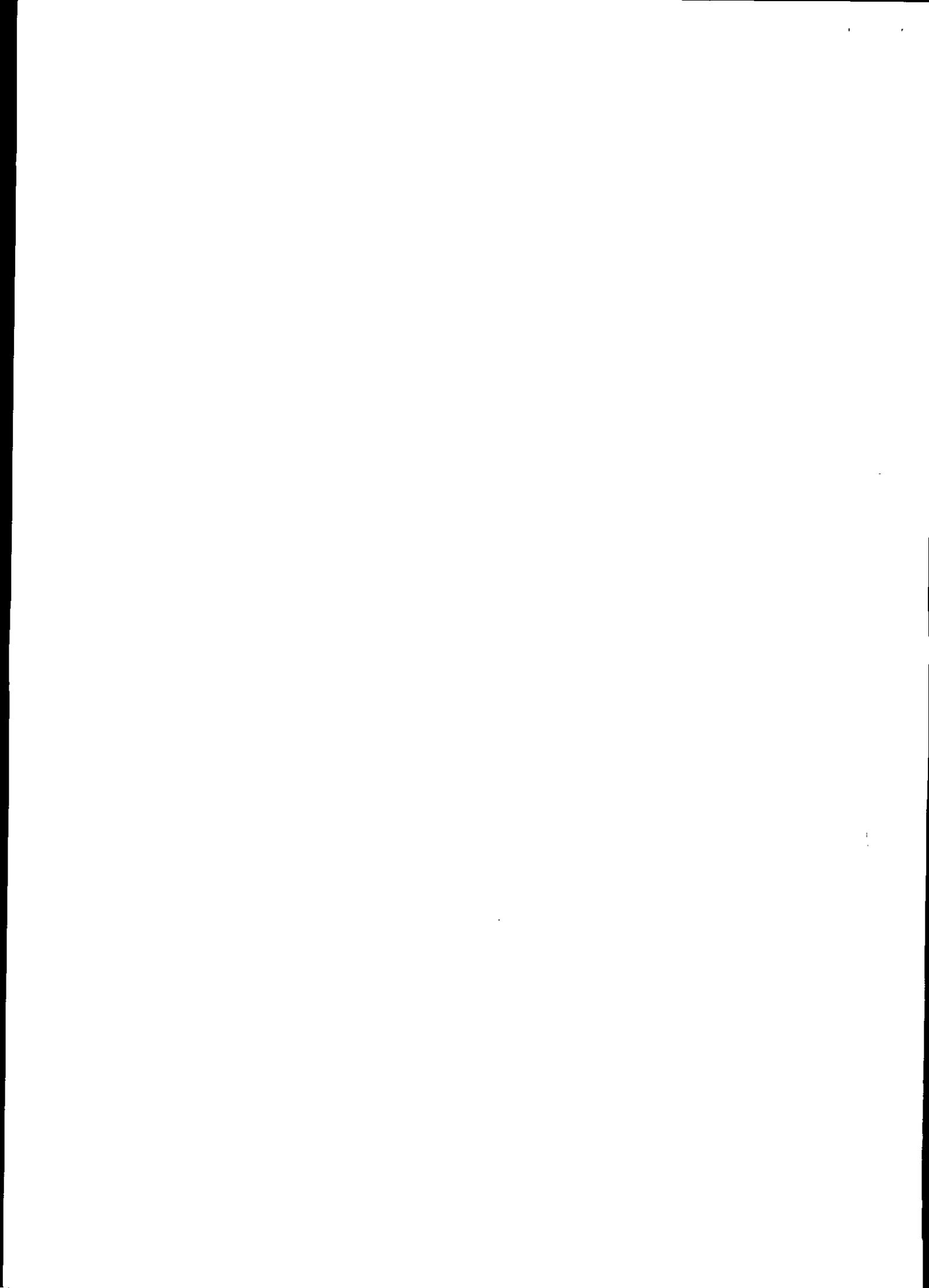
2.6. Das penalidades de apreensão dos equipamentos e do encargo de fiel depositário

Verifica-se no auto de infração em análise, a aplicação das penalidades de apreensão de bens quanto aos equipamentos de irrigação. Entretanto, verifica-se do contexto fático-probatório que não há razão para manutenção das penalidades de apreensão dos equipamentos.

Destaque-se que a penalidade de apreensão não pode incidir sobre os equipamentos de irrigação, notadamente os pivôs, tendo em vista que a atividade suspensa foi a atividade de

Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas
Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10 Bairro Nova Divinéia - Unai/MG
CEP 38.610-000 - Tel.: (38) 3677-9800







Assim, requer A LIBERAÇÃO DO BEM apreendido que não concorreu para dano ou degradação ambiental, com a regularização junto ao IEF, nos termos do art. 94 do Decreto 47383/2018.

VII) DAS ATENUANTES.

Com respeito ao Princípio da Eventualidade, mesmo que o Auto de Infração em epígrafe subsista, a sanção deve sofrer as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.

O recorrente requereu a aplicação da atenuante constante na alínea "c" do art. 68, do Decreto 44.844/2008:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

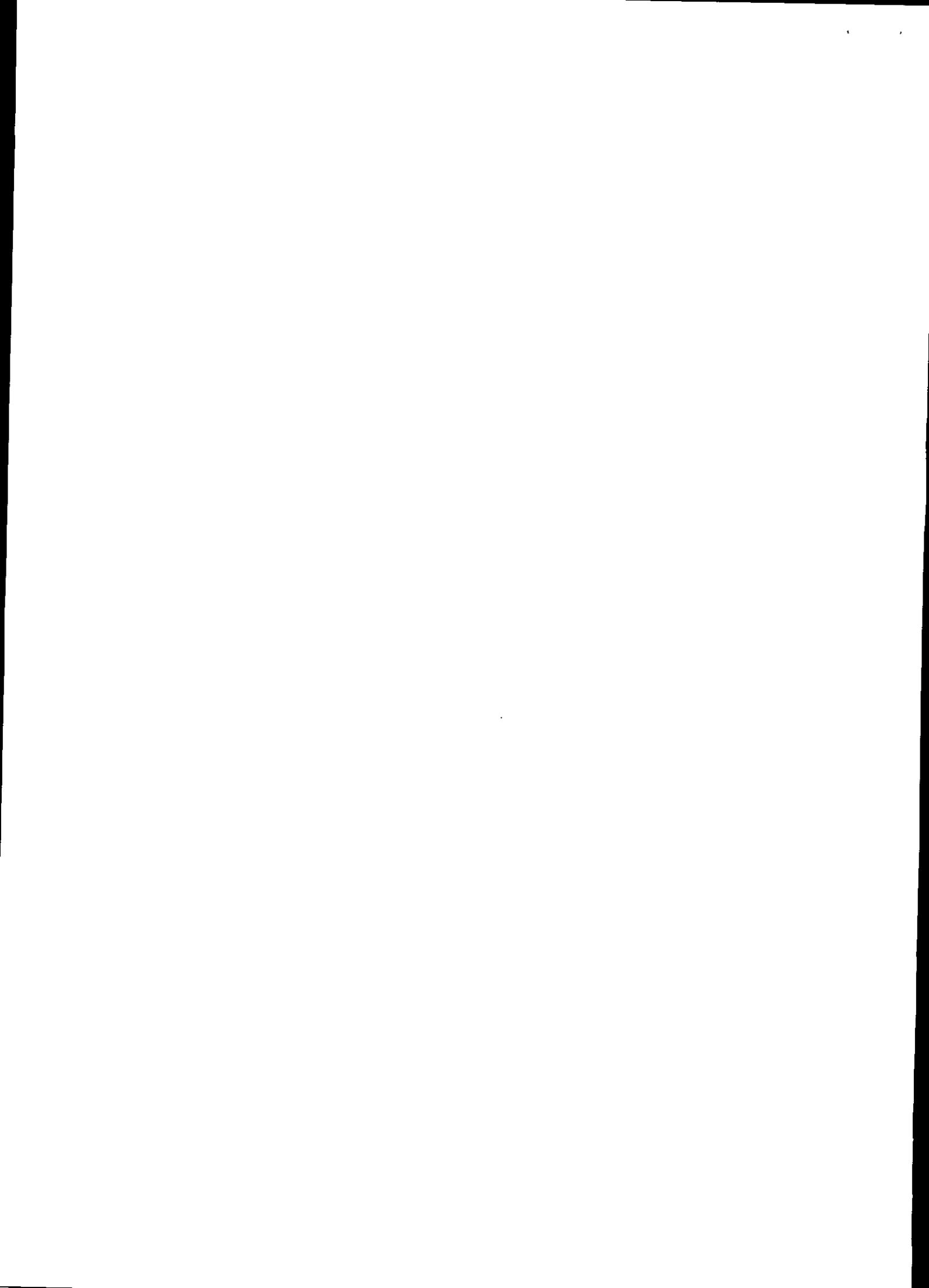
Referida infração não implicou em prejuízo para o meio ambiente, vez que não gerou nenhuma consequência para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos.

Insta salientar, que a gravidade da infração é estabelecida para estipular o valor da multa, levando em consideração o porte do empreendimento e **não a gravidade dos danos.**

Deste modo, ao analisar a atenuante, o julgador deve atentar para a gravidade dos fatos e não da gravidade da infração descrita no tipo incriminador.

Prova disso, é o parecer da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência







Regional de Regularização Ambiental - Sul de Minas, emitido em setembro de 2015⁴, in verbis:

Acerca da menor gravidade dos fatos, conforme alegado pelo Recorrente, temos a aduzir o que se segue.

Tem-se então que até o início do século passado ainda vigia o pensamento, herdado de séculos anteriores (em especial do final do século XIX), de que o desenvolvimento material das sociedades era o valor supremo a ser almejado. Desconsiderava-se por completo a possibilidade de que o processo industrial pudesse conter em si algum malefício, fruto do lixo industrial, que fosse capaz de prejudicar a natureza. Natureza esta, que sendo compreendida pelos homens daquela época como uma dádiva, talvez fosse capaz de absorver, de forma integral, todos os resíduos que as atividades industriais viessem a produzir, sem que com isto sofresse qualquer consequência.

(...)

No caso brasileiro, tal consciência só veio a ganhar maior força no final do século XX, com a promulgação da Constituição da República de 1988, que destinou um capítulo inteiro ao Meio Ambiente (Capítulo VI, do Título VIII).

Prova disso e o que reza o artigo 225 da Carta Magna, senão vejamos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente

⁴ Trecho extraído do parecer técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental - Sul de Minas- Processo n.º 01574/2003/004/2015, documento siam N.º 0928486/2015, Auto de fiscalização n.º 50/2015, Auto de infração n.º: 50.890/2015, Empreendimento: FRIGOMATA LTDA. consultado em 16/03/16 no endereço file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/Item_14.2_Frigomata_Ltda_PU.pdf.



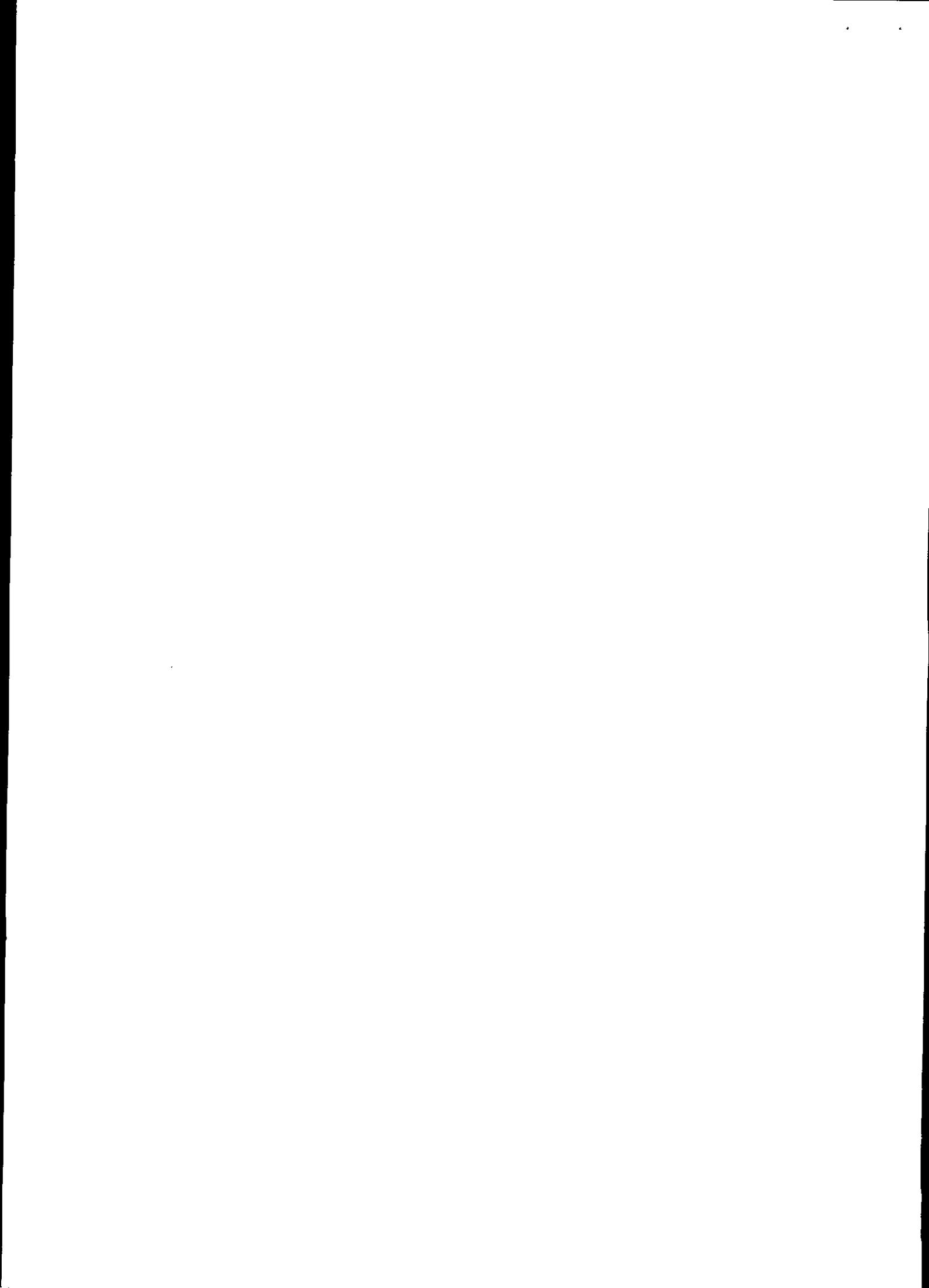
ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, a Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF[4], em busca de um desenvolvimento sustentável.

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, **não há como acatar a argumentação trazida pelo Recorrente** no caso em comento no que tange à menor gravidade dos fatos oriundos de sua conduta

Note-se que o Auto de Infração 50.890/2015, expressa que por diversas oportunidades o Recorrente procedeu a lançamentos fora dos padrões estabelecidos pela legislação vigente. Ora, não se trata de uma situação esporádica em que se possa vislumbrar uma proporcionalidade quando da lavratura do auto. Trata-se sim de uma conduta contumaz, a qual possui extrema relevância para a seara administrativa ambiental. **Por tais motivos, não há se falar em aplicação de atenuante diante de menor gravidade dos fatos, tendo em vista a necessidade de se proteger o bem jurídico meio ambiente, aliado à conduta reiterada do Recorrente em lançar seus efluentes fora dos padrões estabelecidos na norma.**







A a aplicação da atenuante é medida que se impõe, pois se ela é possível em caso de dano de menor gravidade, deve ser aceita em caso de dano algum. Trata-se de infração meramente documental. A ausência de registro não tem o condão de causar dano ou degradação ao meio ambiente, sendo a atenuante devida.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.

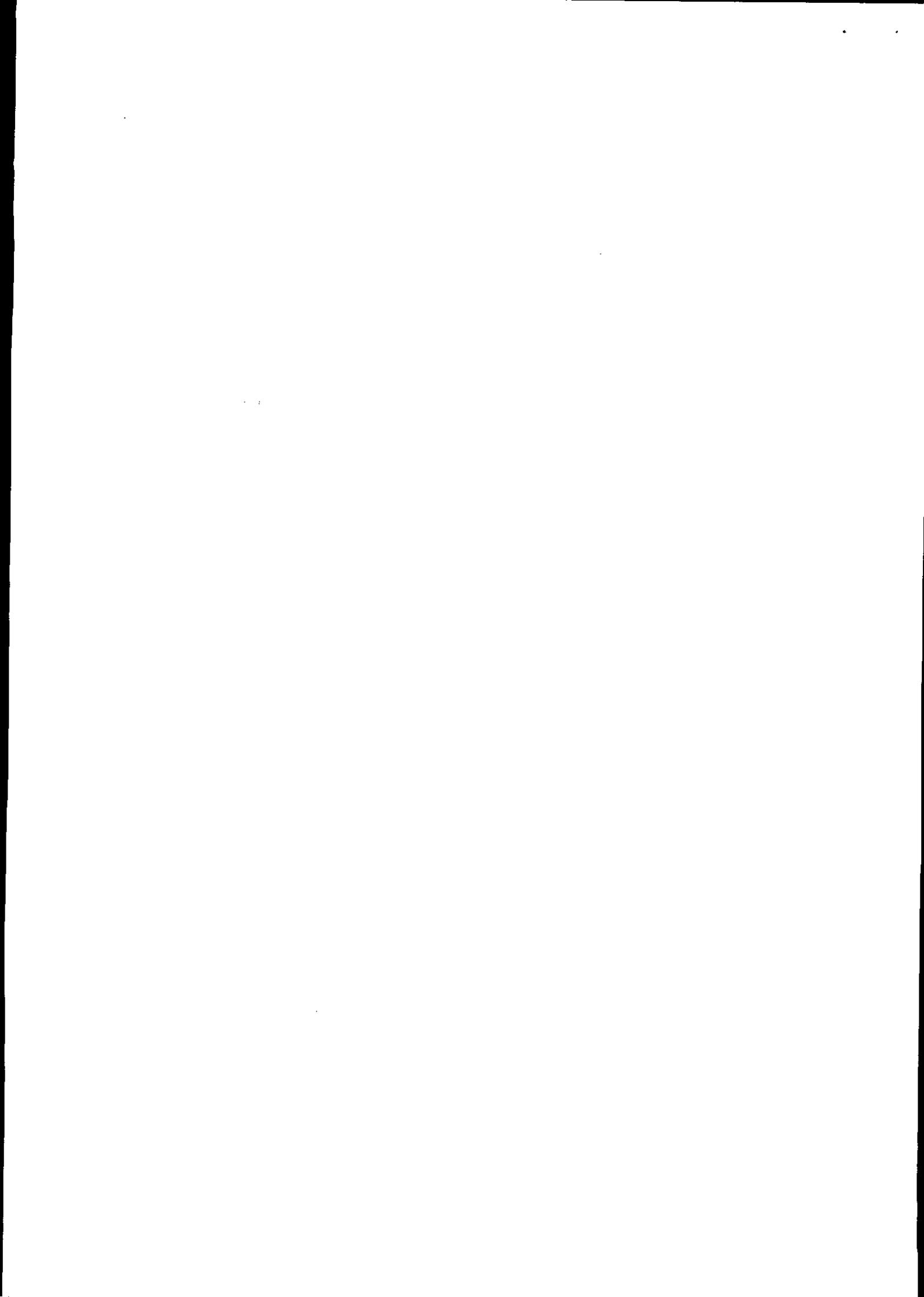
A conduta do autuado em permitir e fornecer todas as informações solicitadas pelos agentes durante a fiscalização, inclusive comparecendo por meio do responsável técnico no Batalhão da PM, comprova sua colaboração com órgão **e ainda a realização dos registros objeto do auto em comento**, devendo a atenuante ser aplicada com seus reflexos.

Caso essa atitude não seja reconhecida como colaboração com o órgão, requer se digne douto julgador a indicar os casos em que são aplicadas a atenuante em tela.

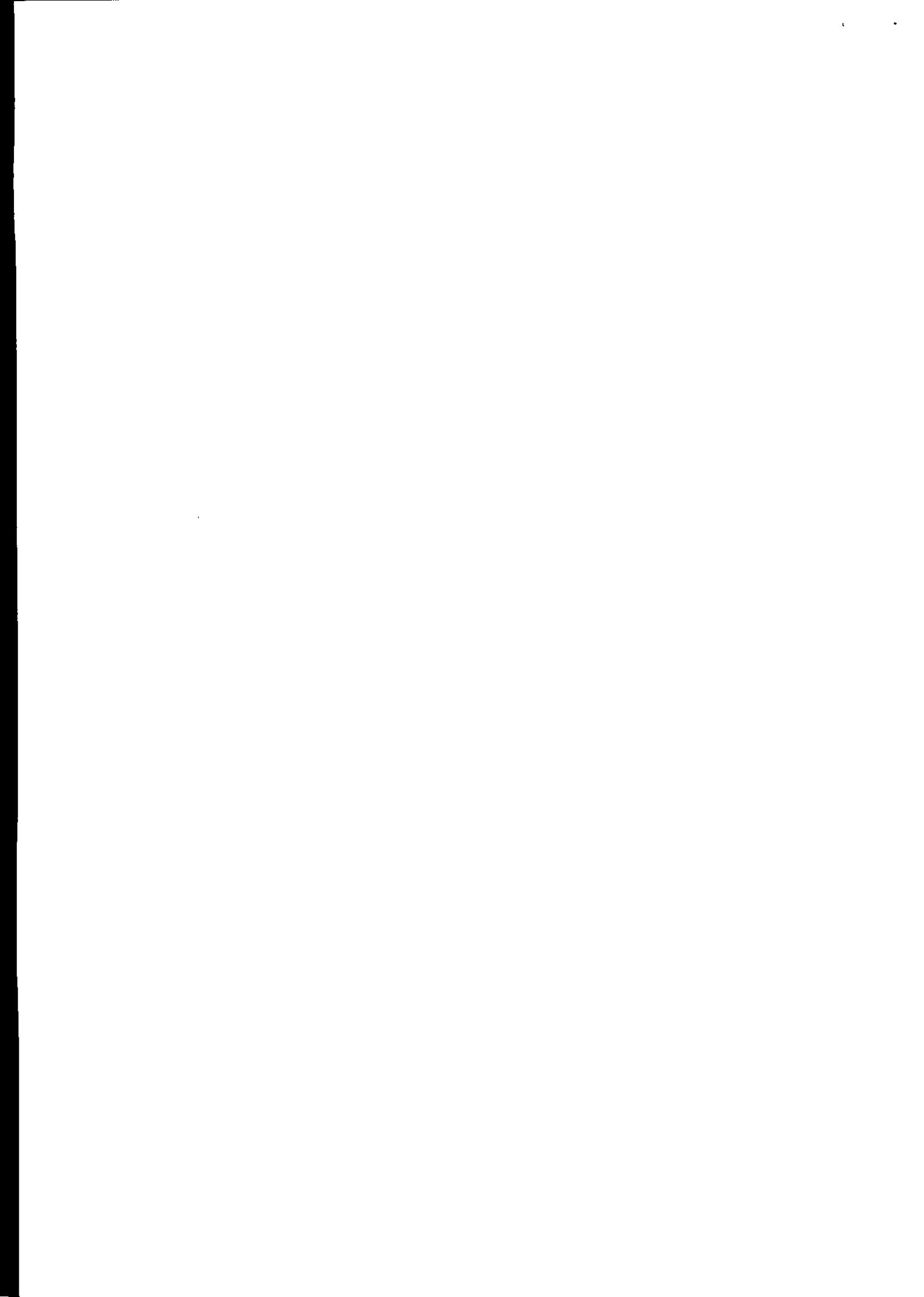
f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Conforme CAR (Cadastro Ambiental Rural) anexo a propriedade possui reserva legal com área total devidamente averbada. Restou comprovado no laudo acostado e fotografias, que as áreas de reserva encontram-se devidamente preservadas.

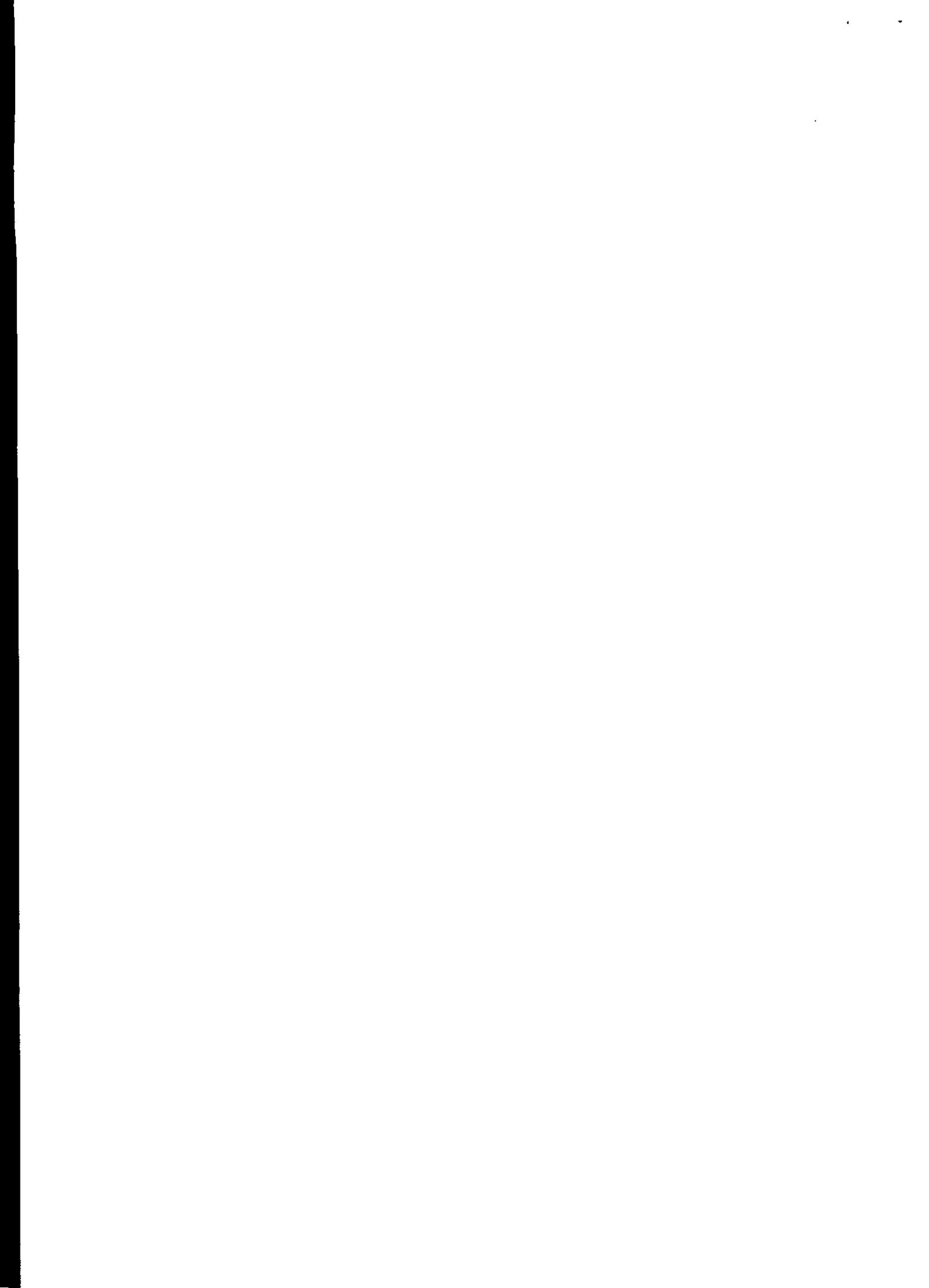














No entanto a atenuante é indeferida sob o argumento **que a reserva não se encontra devidamente averbada no cartório, não podendo ser aplicada a atenuante.**

O Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a reserva legal averbada no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL - SUPERVENIÊNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DISPENSA, CASO EFETIVADA A INSCRIÇÃO NO CAR - REGISTRO DA RESERVA LEGAL EM PERCENTUAL INFERIOR A 20% - POSSIBILIDADE - ART. 67 DA LEI 12.651/2012 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.
1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face de proprietário







de imóvel rural, visando ao cumprimento do dever de demarcação e averbação de área de reserva legal, abstenção de realização de novas intervenções, desfazimento das existentes e recomposição da degradação ambiental.

2. O novo Código Florestal não extinguiu a obrigatoriedade de instituição da área de reserva legal nos imóveis rurais, tampouco dispensou seu registro, alterando, apenas, a forma de execução da obrigação.

3. O § 4º do art. 18 da Lei n. 12.651/2012 é taxativo ao afirmar que "o registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis", o que, a contrario sensu, induz à conclusão de que só é dispensada a averbação na matrícula do imóvel se já houver o registro no Cadastro Ambiental Rural.

4(...). (TJMG - Apelação Cível 1.0172.13.002164-2/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira (JD Convocado) , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2018, publicação da súmula em 07/11/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESERVA LEGAL - CÓDIGO FLORESTAL - AVERBAÇÃO EM REGISTRO DO IMÓVEL - INEXIGIBILIDADE - DANO MORAL COLETIVO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. - O registro da Reserva Legal, no Cadastro Ambiental Rural (CAR), desobriga a averbação daquela no Cartório de Registro de Imóveis (art. 18, §4º da Lei nº 12.651/2012).

(...). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0271.14.013246-2/003, Relator(a): Des.(a) Alice Birchall , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2018, publicação da súmula em 07/11/2018).

Conforme farta documentação acostada, laudo, CAR, imagens, etc, a reserva legal do empreendimento fiscalizado encontra-se devidamente averbada no CAR e preservada, devendo a atenuante ser aplicada por ser medida de justiça e direito.

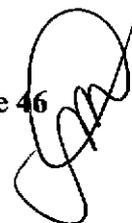
Dispõe o art. 24 da Lei 13.665/2018, que os atos administrativos devem considerar as orientações jurisprudenciais majoritárias, vejamos:

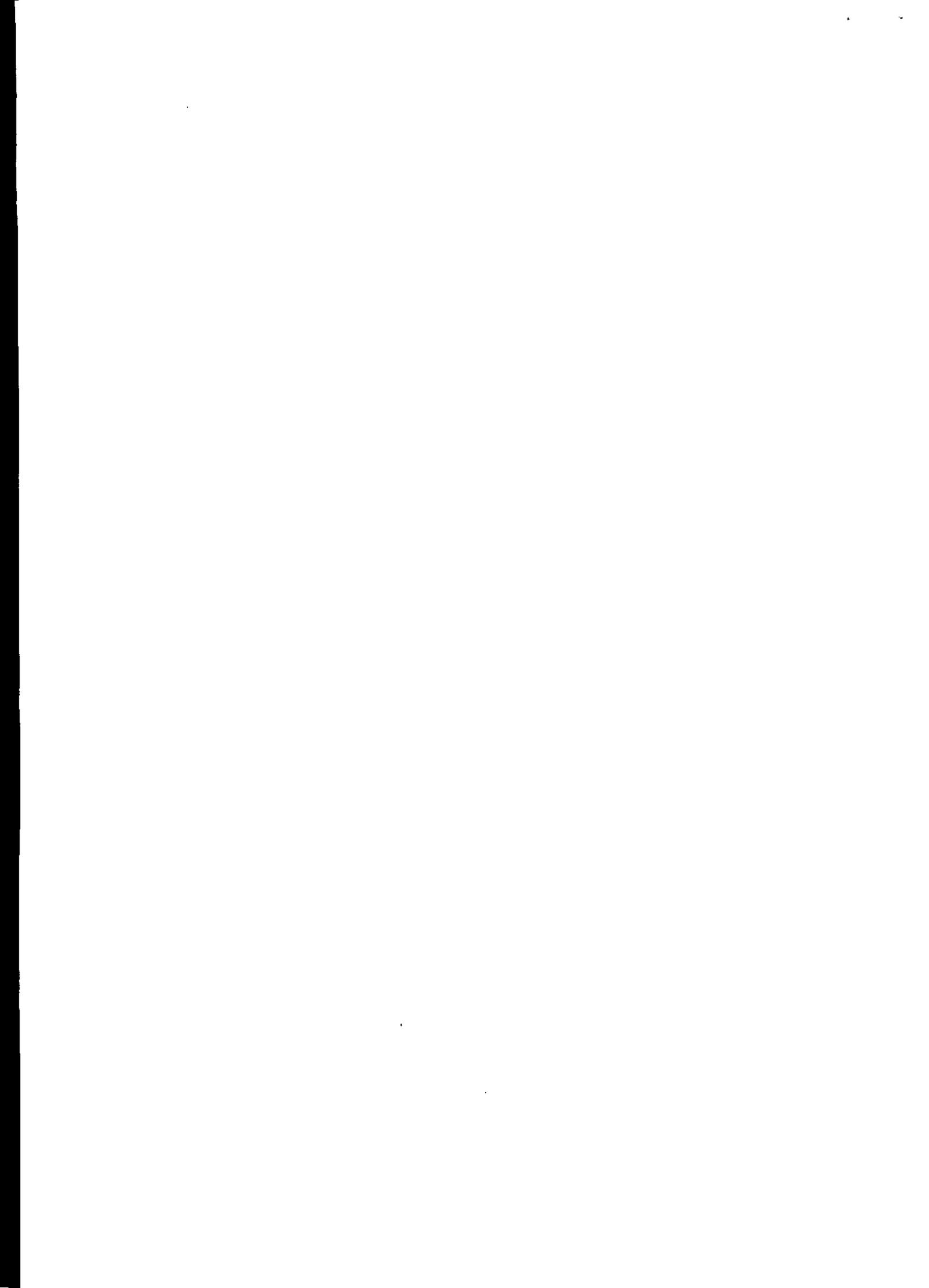
Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou **em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária**, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público."

Caso não seja acatada a atenuante requerida e devidamente comprovada, requer seja deferida perícia *in loco* para comprovar o alegado, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 14.184/ 2002 e também pode ser comprovada com a simples consulta ao SICAR (dados constantes no laudo técnico):

Art. 27 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.





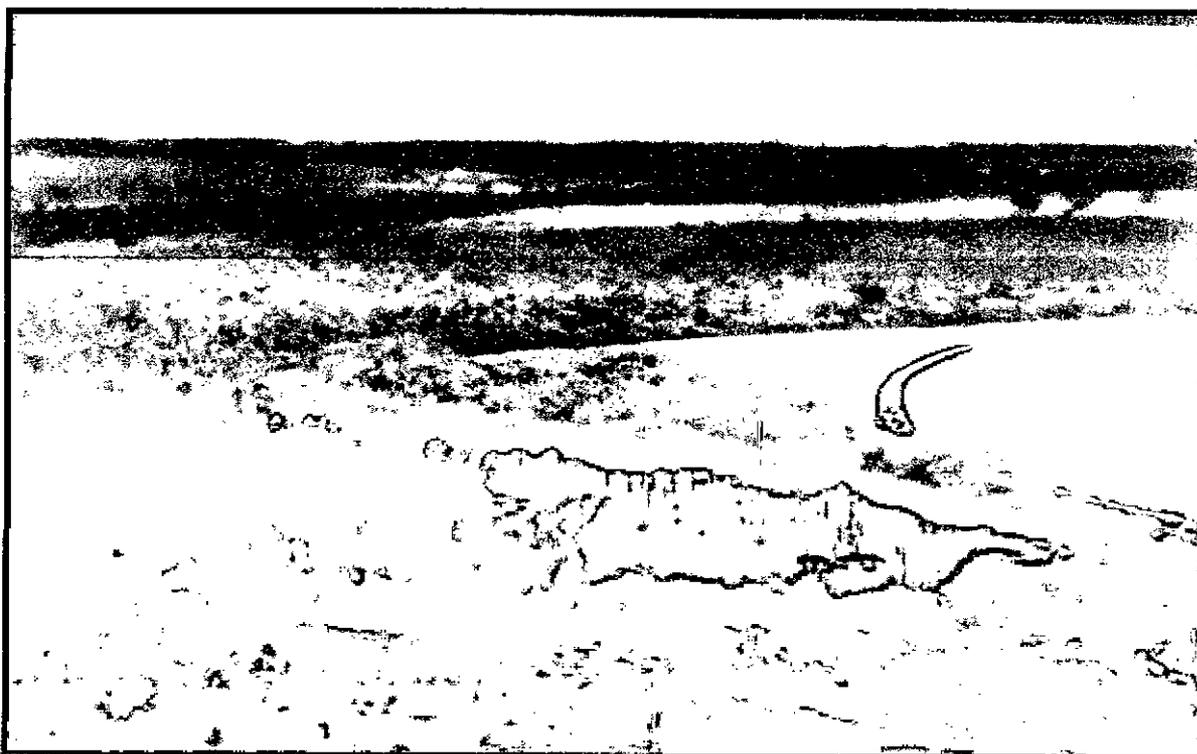
Em relação à atenuante descrita na alínea "i", foi negada sob o argumento de que não foi possível verificar os requisitos para aplicação da atenuante.

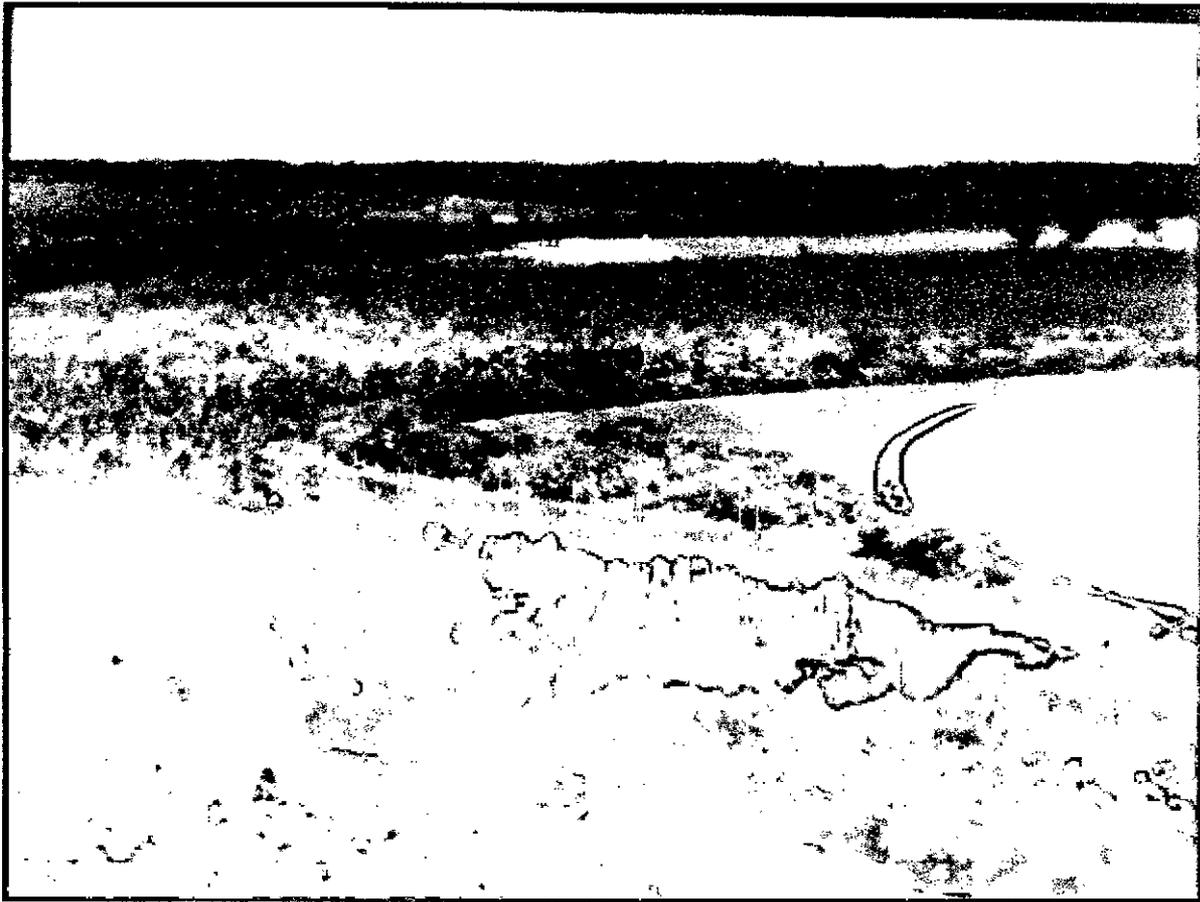
Ora Nobre Julgador, se o próprio parecer descreve que não foi possível verificar se cabe ou não a aplicação da atenuante, ainda que tenha o autuado comprovado por meio de laudo técnico a preservação das matas ciliares e APP's, é certamente o caso de realização de perícia técnica a fim de embasar a decisão, o que desde já requer.

A decisão sancionadora administrativa não pode ser pautada no benefício da dúvida, prejudicando a defesa do recorrente.

No mais, foi testado no laudo com a devida ART, que as áreas de preservação permanente encontram-se preservadas e totalizam 58,1292ha às margens do Ribeirão Escurinho e seus afluentes, o que pode ser comprovado por meio de perícia *in loco*.

Imagens das áreas de preservação permanentes preservadas:





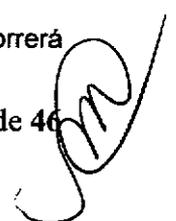
Cumpra ainda informar que as áreas de reserva legal, APPs, matas ciliares e demais remanescentes estão protegidas (cercadas) e em seu entorno foram realizados aceiros contra eventuais incêndios florestais.

Portanto, a aplicação da atenuante descrita na alínea "i", do art. 68, do Decreto 44.844/2008 é medida que se impõe.⁵

VIII) DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA.

O princípio da proporcionalidade está implícito em nossa Magna Carta, e estabelece a ponderação, a eleição da medida mais razoável para resolução de conflitos entre princípios jurídicos e valores. Prevê tal princípio a análise das circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas

⁵ i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;





que envolvem tal questão, não se deixando de lado os parâmetros legais.

Sua função primordial é evitar duras retaliações sem que se analise subjetivamente o caso concreto, vislumbra-se pelo auto de infração que o órgão atuador utilizou de meios desproporcionais para aplicar uma sanção injusta e indevida ao autuado. Insta salientar que esta ideia de proporcionalidade já encontrava guarida no longínquo século XXII na promulgação Magna Carta⁶ inglesa, que dispunha do seguinte ditame:

"O homem livre não deve ser punido por um delito menor, senão na medida desse delito, e por um grave delito ele deve ser punido de acordo com a gravidade do delito"

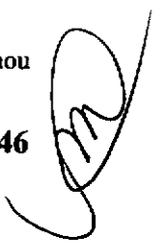
Tomando por base o auto de infração confrontado, fica explícito a desproporcionalidade do órgão atuador ao aplicar uma multa severa sem qualquer argumento jurídico ou documental que a justifique. Nesse sentido é a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (DJU de 20/8/99, página 341):

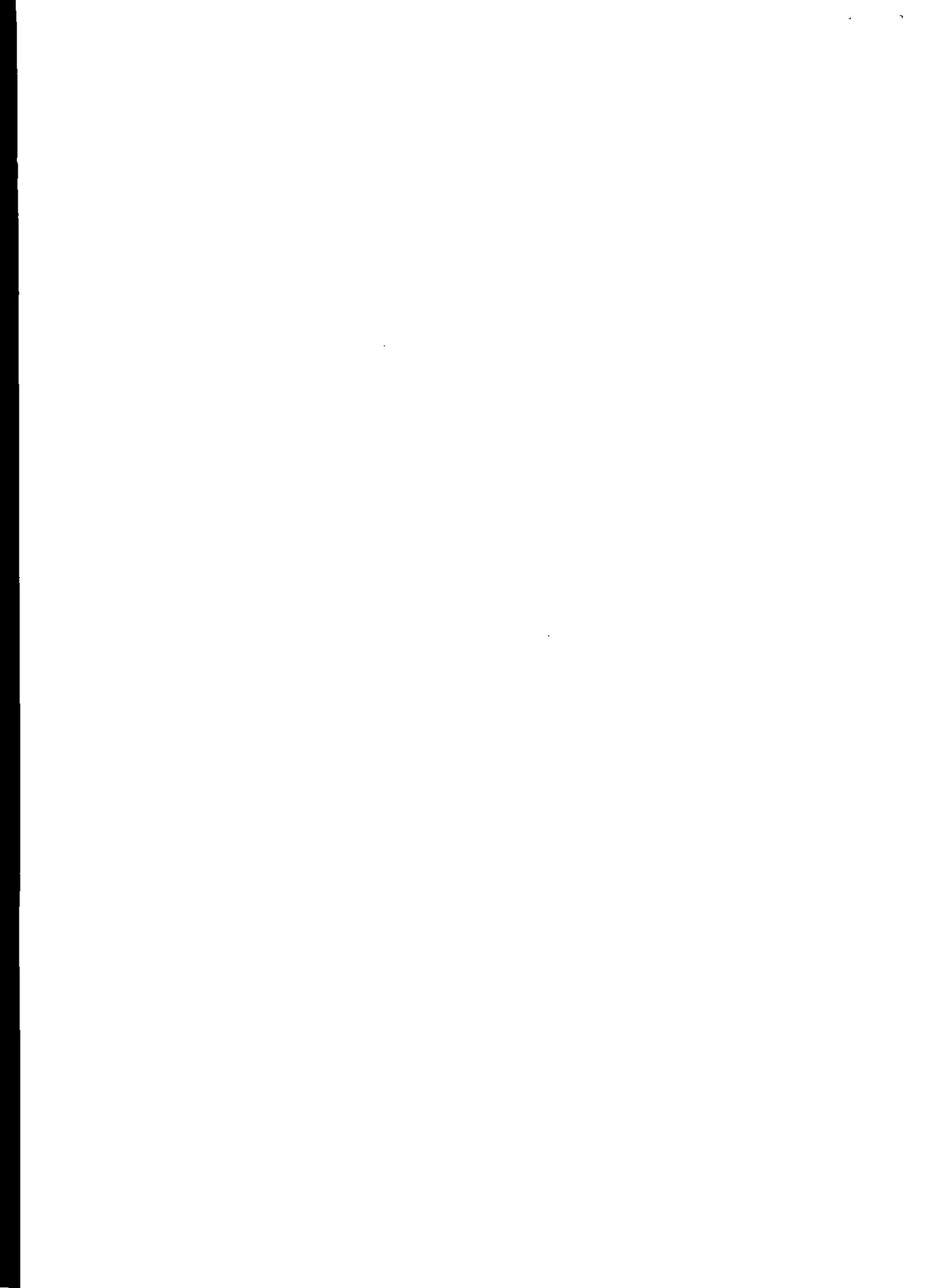
"A multa, a pretexto de desestimular a reiteração de condutas infracionais, não pode atingir o direito de propriedade, cabendo ao Poder Legislativo, com base no princípio da proporcionalidade, a fixação dos limites à sua imposição. Havendo margem na sua dosagem, a jurisprudência, com base no mesmo princípio, tem, no entanto, admitido a intervenção da autoridade judicial".

Cabe a ressalva também ao que delimita o artigo 2º da Lei 9.784/99 que versa a respeito dos processos administrativos no âmbito da administração pública:

"A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

⁶ A Magna Charta Libertatum, assinada em 1215 pelo Rei João, é um documento que tornou limitado o poder da monarquia na Inglaterra, impedindo, assim, o exercício do poder absoluto.







O princípio da insignificância também se aplica ao presente caso, visto que se ocorreu infração esta foi ínfima, não tendo assim, causado qualquer dano ao meio ambiente, recursos hídricos e saúde humana. O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza o tema no trecho a seguir:

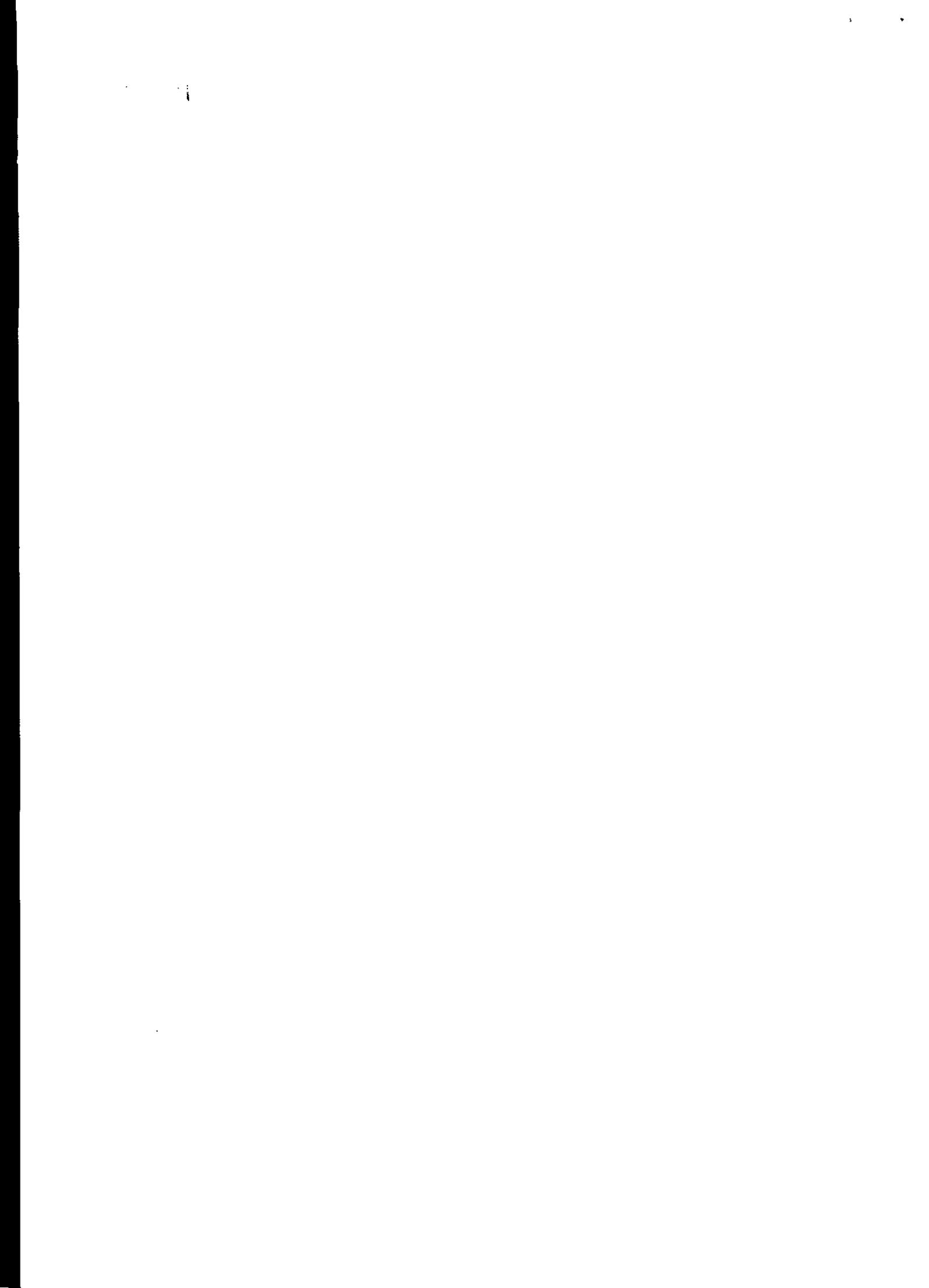
"Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à símile do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância". (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357)

Cumprido destacar que o princípio da insignificância é causa supralegal de exclusão da culpabilidade, e se dá desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- I-** mínima ofensividade da conduta do agente;
- II-** nenhuma periculosidade social da ação;
- III-** reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
- IV-** inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Neste plano, se torna incontestável que a conduta do agente se amolda aos requisitos enumerados acima, e se por absurdo o recorrente for considerado culpado pela infração, é medida razoável do órgão julgador que aplique o sobredito princípio. Neste sentido, STJ/HC 143208 / SC - Data do Julgamento - 25/05/2010:

EMENTA. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA . APLICAÇÃO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância





tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese em que, com os acusados do crime de pesca em local interditado pelo órgão competente, não foi apreendido qualquer espécie de pescado, não havendo notícia de dano provocado ao meio-ambiente, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida mostra-se absolutamente irrelevante. 3. **Embora a conduta dos pacientes se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.** 4. Ordem concedida para, aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a Ação Penal n. 2009.72.00.002143-8, movida em desfavor dos pacientes perante a Vara Federal Ambiental de Florianópolis/SC. (Grifo nosso).

IX) DO DEPOSITO DO BEM DE TERCEIRO

Conforme acima indicado, o bem descrito na infração II não pertencente ao autuado, estava apenas prestando serviços no momento da fiscalização. Não se encontra na posse do recorrente.

X) DA CONVERSÃO DE 50% MEDIANTE ASSINATURA DE TAC

A equipe julgadora indefere o pedido de conversão de 50% em medida de melhorias sob o argumento que este se aplica apenas aos autos lavrados após 03 de março de 2018.



1
2
3



Ocorre nobre julgador que o tipo consta no Decreto 44.844/2008 utilizado pelo agente para embasar a infração, vigente à época do fato, in verbis:

Art. 63 - Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

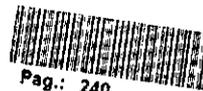
III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º - O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º - A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.



O julgamento deve observar o regime geral "tempus regit actum", aplicando a lei vigente no momento da ocorrência do fato.

Assim, requer a conversão de 50% em medidas de melhoria.

XI) DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA TAXA DE EXPEDIENTE

Não é crível, não é razoável, tampouco legal que a defesa da requerente não seja conhecida frente a ausência de comprovante de recolhimento da taxa de expediente conforme prevê o art. 60 do Decreto Estadual nº 47.384/18.

O inciso V do art. 60⁷ do Decreto 47.383/2018 e aer7 92 da Lei 6.763/75⁸ contraria expressamente o artigo inciso XXXIV, alínea "a" do art. 5º da Constituição Federal⁹.

Assim, conclui-se que a exigência de pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo viola o direito fundamental dos administrados de verem suas defesas julgadas pela administração. Desse modo, a exigência do pagamento de taxa prévia prevista nos artigos 60, V e 68, VI do

⁷Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:

(...)

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

⁸ Art. 92 – A Taxa de Expediente tem por base de cálculo os valores constantes na Tabela A desta lei, expressos em Ufemgs vigentes na data de vencimento.

⁹Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



Decreto 47.383/2018 é inconstitucional, e por essa razão, ilegal é a sua exigência como requisito de admissibilidade da defesa/recurso.

XII) Dos Pedidos.

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face a cerceamento de defesa e demais ilegalidades apresentadas, e/ou seja deferida a liberação do bem nos termos do art. 94 do Decreto 47.383/2018, bem como sejam **apreciadas as atenuantes requeridas e ausência das infrações conforme farta documentação apresentada e imagens comprobatórias** ou ainda, *ad argumentandum*, a **conversão de 50 % da multa** em medidas de melhorias do meio ambiente nos termos do Decreto nº 44.844/2008.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, juntada de documentos, expedição de ofícios, perícia técnica in loco, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, sem exceção das demais provas permitidas em cumprimento ao disposto no parágrafo único, artigo 59 do Decreto nº 47.383/18 que visa as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados no presente recurso.

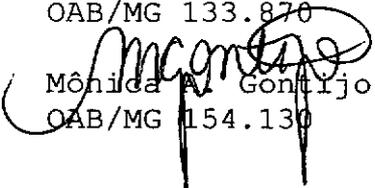
Requer ainda sejam os procuradores *in fine* assinados intimados de todos os atos praticados no presente processo no seguinte endereço: **Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, bairro Centro, Unai- MG, CEP: 38610-000.**

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai-MG, 28 de novembro de 2018.

Geraldo Donizete Luciano.
OAB/MG 133.870

Thales Vinícius B. Oliveira.
OAB/MG 96.925.


Mônica A. Gontijo de Lima.
OAB/MG 154.130

Maria A. Lopes Luciano.
OAB/MG 155.279.

1

1